



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 8.565-B, DE 2017**
(Do Senado Federal)

PLS nº 636/2015

OFÍCIO nº 930/2017 - SF

Dispõe sobre a obrigatoriedade de gôndola específica para a exposição à venda de alimentos para fins especiais em autosserviços, mercearias, supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e dos de nºs 4608/16, 6166/16, 4739/16, 6666/16, 1110/15, apensados, com substitutivo e pela rejeição dos de nºs 6502/16, 4702/16, 5514/16 e 7627/17, apensados (relator: DEP. MANDETTA); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela rejeição deste, dos de nºs 1110/15, 4608/16, 4702/16, 4739/16, 5514/16, 6166/16, 6502/16, 6666/16, 7627/17, 11223/18, 1493/19 e 1603/19, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. VITOR LIPPI).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 23/12/22, em virtude de novo despacho (16)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1110/15, 4608/16, 4702/16, 4739/16, 5514/16, 6166/16, 6502/16, 6666/16 e 7627/17

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Novas apensações: 11223/18, 1493/19 e 1603/19

V - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

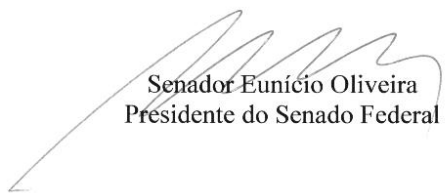
VI - Novas apensações: 1677/21, 2308/21, 305/22 e 2983/22

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Em autosserviços, mercearias, supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares, os alimentos para fins especiais devem ser expostos à venda separadamente, em gôndola específica.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 12 de setembro de 2017.


Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal

PROJETO DE LEI N.º 1.110, DE 2015 **(Do Sr. Jorge Tadeu Mudalen)**

Altera a Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003, a qual obriga a que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e de controle da doença celíaca.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-8565/2017

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes art. 2º e 3º, renumerando-se os demais artigos:

“Art. 2º Os mercados, supermercados, hipermercados e estabelecimentos comerciais congêneres ficam obrigados a acomodar e exibir os produtos alimentícios que não contenham glúten em sua composição, caso comercializem, em espaço ou local exclusivo, de destaque e acessível aos consumidores, com indicação por placa ostensiva contendo a frase "produtos que não contêm glúten".

Parágrafo único. Ficam os estabelecimentos comerciais referidos no *caput* deste artigo obrigados a afixar cartazes, de forma visível, com informações acerca das propriedades do glúten e alertando quais indivíduos não podem ingerir a substância.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em 2003 foi editada a Lei nº 10.674, a qual obriga que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e de controle da doença celíaca. A norma jurídica é oriunda de uma proposição que teve início nesta Casa Legislativa: o Projeto de Lei nº 2.233/2009, de autoria do Deputado Eduardo Jorge.

Infere-se, portanto, que a preocupação do Poder Legislativo acerca dos efeitos do glúten no organismo já data de tempos anteriores. E essa preocupação se justifica por diversas razões.

Primeiramente, deve-se destacar a doença celíaca, manifestada em indivíduos que possuem intolerância ao glúten. Os sinais da doença vão desde anemia e vômitos até atraso no crescimento e osteoporose. Caso um celíaco ingira um alimento que contenha glúten, por desconhecimento da doença, poderá ser provocada uma reação imunológica no intestino delgado, impedindo a absorção dos nutrientes.

Segundo dados da Federação Nacional das Associações de Celíacos do Brasil (FENACELBRA), a doença celíaca afeta em torno de dois milhões de pessoas no Brasil, contudo a maioria dessas pessoas ainda está sem diagnóstico (Disponível em: <http://www.fenacelbra.com.br>).

Existe, ainda, a dermatite herpetiforme, caracterizada como uma variação da doença celíaca, que apesar de não causar uma inflamação crônica no intestino, causa pequenas feridas ou bolhas em diversas áreas do corpo que coçam, e surgem, principalmente, nos ombros, nádegas, cotovelos e joelhos. Os pacientes dessa enfermidade relatam que sentem, em alguns momentos, uma sensação de queimadura intensa. Para evitar o surgimento dessas erupções cutâneas, deve-se, também, restringir a ingestão de glúten.

Por fim, nos últimos anos diversas pesquisas envolvendo os efeitos do glúten para um organismo saudável (entenda-se aquele que não possui hipersensibilidade, intolerância ou alergia a esta substância) estão sendo divulgadas pela comunidade científica. E há divergências sobre seus benefícios para o corpo humano.

Segundo o endocrinologista Marcello Bronstein, professor de endocrinologia e metabologia da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. "Eles (*alimentos ricos em glúten*) ajudam a controlar a glicemia e os triglicérides, aumentam a absorção de vitaminas e minerais, melhoram a flora intestinal e deixam o sistema imunológico mais forte".

Entretanto, a legislação deve resguardar aqueles que efetivamente sofrem com efeitos da ingestão de glúten, a saber: aqueles que possuem intolerância, alergia, sensibilidade ou hipersensibilidade à substância.

Vale frisar, que não se está defendendo a eliminação dos alimentos quem contêm glúten da dieta dos brasileiros. A presente proposta tem como finalidade informar as pessoas que o consumo desta substância por quem seja portador de alguma espécie de intolerância, hipersensibilidade ou alergia é nociva.

Destaque-se a indiscutível importância da alimentação para o indivíduo que o próprio texto constitucional a prevê como direito social:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

Por estas razões, os estabelecimentos comerciais devem informar os consumidores acerca das propriedades do glúten. E devem ir além. Os mercados, hipermercados devem disponibilizar gôndolas, prateleiras ou seções exclusivas para produtos que não contêm glúten.

Ante o exposto, é de suma importância a aprovação deste projeto, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2015.

DEPUTADO JORGE TADEU MUDALEN
Democratas/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.674, DE 16 DE MAIO DE 2003

Obriga a que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e de controle da doença celíaca.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os alimentos industrializados deverão conter em seu rótulo e bula, obrigatoriamente, as inscrições "contém Glúten" ou "não contém Glúten", conforme o caso.

§ 1º A advertência deve ser impressa nos rótulos e embalagens dos produtos respectivos assim como em cartazes e materiais de divulgação em caracteres com destaque, nítidos e de fácil leitura.

§ 2º As indústrias alimentícias ligadas ao setor terão o prazo de um ano, a contar da publicação desta Lei, para tomar as medidas necessárias ao seu cumprimento.

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º A Lei nº 8.543, de 23 de dezembro de 1992, continuará a produzir efeitos até o término do prazo de que trata o § 2º do art. 1º desta Lei. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003\)*](#)

Brasília, 16 de maio de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Humberto Sérgio Costa Lima
Márcio Fortes de Almeida

PROJETO DE LEI N.º 4.608, DE 2016

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Obriga os mercados, supermercados e estabelecimentos congêneres a destinarem área exclusiva para acomodação e exposição dos produtos alimentícios elaborados para consumidores com necessidades dietéticas especiais.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1110/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei trata da obrigatoriedade de os mercados, supermercados e estabelecimentos congêneres destinarem área exclusiva para acomodação e exposição de produtos alimentícios destinados aos consumidores com necessidades dietéticas especiais.

Art. 2º. Os mercados, supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres, que possuírem área privativa superior a 500 metros quadrados, ficam obrigados a destinar uma área específica para a acomodação e exposição aos clientes dos alimentos direcionados às necessidades dietéticas especiais.

§1º. A área de que trata o caput deve ser destacada e de fácil visualização pelo consumidor;

§2º. Os alimentos serão agrupados em função da necessidade dietética que originou a criação e comercialização do produto, em especial para as seguintes necessidades dietéticas:

- I – Doença celíaca;
- II – Diabetes;
- III – Doença de Crohn;
- IV – Colite ulcerativa;
- V – Deficiência da lactase;
- VI – Outras dietas especiais.

Art. 3º. A inobservância do disposto nesta lei configura

infração sanitária e sujeita o infrator às sanções previstas na legislação específica, sem prejuízo das demais sanções penais e civis cabíveis.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem o objetivo de facilitar a vida das pessoas que possuem a necessidade de consumir alimentos especiais, com fórmulas específicas, em virtude de alguma disfunção digestiva. Algumas condições enfrentadas pelo ser humano exigem a adoção de dietas especiais que excluem produtos com determinadas substâncias que fazem mal à pessoa.

Uma das doenças de maior incidência no mundo, a diabetes, pode ser vista como um paradigma para a adoção de hábitos alimentares especiais. Esse distúrbio na concentração sanguínea da glicose, em face da insuficiente produção de insulina, exige muita restrição nos alimentos que possuem açúcares, ou hidratos de carbono. Existem muitas apresentações formuladas especialmente para os diabéticos, mas nem sempre encontradas facilmente em virtude da mistura no ambiente do mercado.

O caso da intolerância ao glúten também é outra situação bastante conhecida e que exige a adoção de dieta alimentar que elimina produtos com esse elemento da dieta. O consumo de produtos sem qualquer traço de glúten permite ao indivíduo que tem a doença celíaca uma vida normal.

Além de facilitar a acessibilidade dos consumidores com necessidades específicas de alimentos especialmente formulado em virtude de peculiaridades e moléstias, a destinação de espaços determinados também pode evitar a contaminação cruzada, muito comum em supermercados e congêneres. Muitos alimentos, apesar de serem formulados isentos de determinada substância causadora dos sintomas de intolerância alimentar, como o glúten, por exemplo, acabam sendo “contaminados” por outros alimentos com essa substância, quando estocados e expostos ao consumo de forma conjunta.

Ante o exposto, julgo a presente proposta útil, conveniente e oportuna para a segurança alimentar, para a melhoria do consumo informado e para a proteção da saúde individual e coletiva, além de ser uma medida de fácil execução e com custos relativamente baixos. Assim, solicito o apoio dos demais parlamentares no sentido da aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 02 de março de 2016

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB

PROJETO DE LEI N.º 4.702, DE 2016

(Do Sr. Alfredo Nascimento)

Obriga supermercados e similares a oferecerem local específico para os produtos alimentícios destinados a diabéticos e hipertensos, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4608/2016.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Todos os supermercados, hipermercados, mercados e similares ficam obrigados a oferecer em local específico, os produtos alimentícios que comercializam destinados e/ou indicados para diabéticos e hipertensos.

Art. 2º Considera-se como local específico aquele designado exclusivamente para a oferta dos produtos de que trata esta lei que poderá ser:

I - um setor do estabelecimento;

II - um corredor;

III - uma gôndola;

IV - uma prateleira; ou

V - um quiosque.

Art. 3º. O estabelecimento que descumprir o disposto no Art. 1º desta lei ficará sujeito às seguintes sanções:

I - advertência ou notificação por escrito da autoridade competente;

II - multa de 50 (cinquenta salários mínimos) aplicada em dobro no caso de reincidência; e

III - Interdição do estabelecimento.

Art. 4º. Os recursos oriundos das penalidades descritas no inciso II do Art. 3º deverão ser destinados ao Fundo Municipal de Saúde da cidade onde se encontra o estabelecimento infrator.

§ 1º. As receitas de que trata o caput deste artigo serão aplicadas obrigatoriamente em campanhas educativas sobre Diabetes e Hipertensão.

§ 2º. Nas cidades onde o Fundo Municipal de Saúde não estiver constituído, os recursos das multas aplicadas deverão ser recolhidos aos respectivos

cofres públicos municipais, sem prejuízo do disposto pelo parágrafo anterior.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Sociedade Brasileira de Diabetes (SBD) relata que hoje existem 12.054.827 pessoas com a doença no Brasil. Os dados são resultado da atualização dos números do Censo de Diabetes, do final da década de 80, baseado no Censo IBGE 2010. Este número é muito significativo, pois demonstra que não é uma minoria. Já em relação aos hipertensos, quase um quarto dos brasileiros adultos tem de enfrentar o problema. De acordo com a pesquisa Vigilância de Fatores de Risco e Proteção para Doenças Crônicas por Inquérito Telefônico – Vigitel 2012, 24,3% da população têm hipertensão arterial, contra 22,5% em 2006, ano em que foi realizada a primeira pesquisa.

Diante destes números, apresento este projeto que reflete a necessidade de adotarmos medidas mais direcionadas a pessoas com estes problemas de saúde. Desta forma, a intenção é que essas populações possam adquirir produtos mais adequados ao seu modo de vida, pois a dieta para estas doenças é necessária.

Uma dieta adequada é mais que um saudável hábito alimentar e sim parte do tratamento médico. E como todo tratamento, se ministrado de forma errada pode levar ao agravamento da doença e até ao óbito.

Destaca-se que os estabelecimentos aqui tratados já comercializam produtos destinados a pessoas com diabetes e/ou hipertensão. Nossa proposição procura facilitar a compra desses produtos, trazendo vantagens ao comprador e ao vendedor, uma vez que o comprador encontrará maior facilidade para encontrar produtos adequados a sua dieta, enquanto o vendedor também será beneficiado ao aumentar suas vendas. Além disso, o presente projeto não gera ônus nenhum ao vendedor, apenas adequação de espaços.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2016.

Deputado **Alfredo Nascimento**

PROJETO DE LEI N.º 4.739, DE 2016 **(Do Sr. Alfredo Nascimento)**

Obriga supermercados e similares a oferecerem local específico para os produtos alimentícios destinados a celíacos, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4608/2016.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Todos os supermercados, hipermercados, mercados e similares ficam obrigados a oferecer em local específico, os produtos alimentícios que comercializam destinados e/ou indicados para celíacos.

Art. 2º. Considera-se como local específico aquele designado exclusivamente para a oferta dos produtos de que trata esta lei que poderá ser:

I - um setor do estabelecimento;

II - um corredor;

III - uma gôndola;

IV - uma prateleira; ou

V - um quiosque.

Art. 3º. O estabelecimento que descumprir o disposto no Art. 1º desta lei ficará sujeito às seguintes sanções:

I - advertência ou notificação por escrito da autoridade competente;

II - multa de 50 (cinquenta salários mínimos) aplicada em dobro no caso de reincidência; e

III - Interdição do estabelecimento.

Art. 4º. Os recursos oriundos das penalidades descritas no inciso II do Art. 3º deverão ser destinados ao Fundo Municipal de Saúde da cidade onde se encontra o estabelecimento infrator.

§ 1º. As receitas de que trata o caput deste artigo serão aplicadas obrigatoriamente em campanhas educativas sobre Celíacos.

§ 2º. Nas cidades onde o Fundo Municipal de Saúde não estiver constituído, os recursos das multas aplicadas deverão ser recolhidos aos respectivos cofres públicos municipais, sem prejuízo do disposto pelo parágrafo anterior.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A doença celíaca é a desordem sistêmica autoimune, desencadeada pela ingestão de glúten. É caracterizada pela inflamação crônica da mucosa do intestino delgado que pode resultar na atrofia das vilosidades intestinais, com consequente má absorção intestinal e suas manifestações clínicas. O glúten é uma proteína que está presente nos seguintes alimentos: trigo, aveia, centeio, cevada e malte.

A doença celíaca ocorre em pessoas com tendência genética à doença. Geralmente aparece na infância, nas crianças com idade entre 1 e 3 anos, mas pode surgir em qualquer idade, inclusive nas pessoas adultas. Caso não seja tratada, pode matar.

De acordo com a Federação Nacional das Associações de Celíacos do Brasil, (Fenacelbra) cerca de dois milhões de brasileiros têm a doença celíaca, mas muitos não sabem. Esta situação acontece porque o diagnóstico do problema é difícil: pode ser confundido com doenças do intestino ou relacionadas à carência de nutrientes.

Com base nisso, sugeri este projeto, já que trata de uma grande dificuldade dos celíacos em identificar produtos que possam ser consumidos por eles com segurança.

Destaca-se que os estabelecimentos aqui tratados já comercializam produtos destinados a pessoas celíacas. Nossa proposição procura facilitar a compra desses produtos, trazendo vantagens ao comprador e ao vendedor, uma vez que o comprador encontrará maior facilidade para encontrar produtos adequados a sua dieta, enquanto o vendedor também será beneficiado ao aumentar suas vendas. Além disso, o presente projeto não gera ônus nenhum ao vendedor, apenas adequação de espaços.

Sala das Sessões, 15 de março de 2016

Deputado **Alfredo Nascimento**

PROJETO DE LEI N.º 5.514, DE 2016

(Do Sr. Maia Filho)

Obriga a acomodação de produtos alimentícios recomendados aos portadores de diabetes em espaço único específico e de destaque, nos mercados, supermercados, hipermercados e/ou estabelecimentos similares, na forma que menciona e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4608/2016.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei trata de assunto relacionado aos portadores de diabetes.

Art. 2º Ficam os mercados, supermercados, hipermercados e/ou estabelecimentos similares obrigados a acomodar, em espaço único, específico e de destaque, os produtos alimentícios recomendados aos portadores de diabetes.

§ 1º. Estão sujeitos ao que determina o caput do art. 2º. Os estabelecimentos que mantenham, mas de três caixas registradoras para

atendimento aos consumidores.

§ 2º. A não observância ao disposto no caput deste artigo acarretará a imposição multa de R\$ 1.500,00(hum mil e quinhentos reais) a R\$ 35.000,00(trinta e cinco mil reais), que será cobrada em dobro no caso de reincidência, observando-se a gravidade das infrações, o porte econômico do infrator, a sua conduta e o resultado produzido, de acordo com o critério da proporcionalidade e razoabilidade.

§ 3º. A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º. O poder Executivo regulamentará esta Lei e definirá o detalhamento de sua execução.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta e dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a Federação Internacional de Diabetes, o Brasil possui 13,4 milhões de portadores de diabetes entre os 20 e os 79 anos de idade. Isso faz do país o quarto do mundo com maior prevalência da doença. Os dados fazem parte da mais recente edição do Atlas da entidade, divulgado no final de 2012.

Ela começa de forma silenciosa, quase sem sintomas, mas é muito perigosa. E cada vez atinge um número maior de pessoas, devido ao estilo de vida comum do mundo moderno que combina sedentarismo com má alimentação. Segundo a OMS (Organização Mundial da Saúde), quase 250 milhões de pessoas ao redor do globo têm diabetes e, como esse número vem crescendo, a instituição já classifica a doença como uma epidemia. A cada ano, sete milhões de indivíduos entram nessa lista.

No Brasil, a SBD (Sociedade Brasileira de Diabetes) estima que 12 milhões de pessoas tenham a doença, sendo que metade delas não sabe disso.

Para conscientizar a população sobre a importância de se fazer exames de sangue para o diagnóstico do problema e, em caso positivo, se tratar, no dia 14 de novembro celebra-se o Dia Mundial do Diabetes. Ao redor do mundo, monumentos, prédios públicos e empresas são iluminados na cor azul para marcar a data. Aqui no Brasil várias associações médicas e de pacientes estão promovendo ações como exames gratuitos, distribuição de

cartilhas informativas e alimentos saudáveis

No Brasil a diabetes já atinge um milhão de crianças, e o aumento do número de casos está ligado ao sobrepeso e à obesidade. Doença pode ser prevenida com informações e boa alimentação

Nesse contexto de facilitar a vida das pessoas portadoras de diabetes é o objetivo principal desta proposição, alertando assim para que cada um contribua para o combate necessário do número crescente dos casos no Brasil.

Assim conto com o apoio dos caros deputados para a aprovação o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 2016.

MAIA FILHO

Deputado Federal - PP/PI

PROJETO DE LEI N.º 6.166, DE 2016

(Do Sr. Ságuas Moraes)

Institui a Política Nacional de Apoio aos Portadores de Doença Celíaca.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1110/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Apoio aos Portadores de Doença Celíaca – PNAPDC.

Art. 2º São objetivos da PNAPDC:

I – Contribuir para a alimentação adequada de pessoas com doença celíaca;

II – Efetivar a divulgação de informações sobre a doença celíaca, incluindo seus sintomas, frequência na população e forma de controle;

III – Oferecer às pessoas com doença celíaca o acesso a políticas públicas diferenciadas.

Art. 3º São diretrizes da PNAPDC:

I – a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com doença celíaca;

II – a prevenção, a recuperação e a promoção da saúde da pessoa

com doença celíaca;

III – a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com doença celíaca e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

IV – a responsabilidade do poder público quanto à informação relativa à doença e suas implicações;

V – o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos que dimensionem a magnitude da doença celíaca no Brasil, e para estudos que investiguem métodos para diagnóstico e tratamento da doença.

Art. 4º É direito da pessoa com doença celíaca o acesso regular a alimentos que não contenham glúten.

Art. 5º Os estabelecimentos que comercializam alimentos deverão oferecer produtos adequados para o consumo de portadores de doença celíaca, nos termos de regulamento elaborado pelo Poder Público, que indicará cota mínima destes produtos, dimensionada pelo tamanho e tipo do estabelecimento.

Art. 6º Os estabelecimentos que comercializam alimentos (in natura) deverão informar, nos locais onde ficam expostos estes produtos, a presença ou ausência de glúten.

Art. 7º Fica o Poder Público obrigado a:

I – criar e gerenciar sistema de informação sobre a doença celíaca, que deverá ser alimentado com informações sobre o quantitativo de casos confirmados desta doença em cada Unidade da Federação;

II – fornecer merenda diferenciada para estudantes portadores de doença celíaca matriculados na rede pública de ensino.

Art. 8º A regulamentação da presente Lei determinará as formas de fiscalização e as sanções aplicáveis por seu descumprimento, tanto no setor privado quanto no público, sem prejuízo de outras sanções legais.

Art. 9º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A doença celíaca é um grave problema de saúde pública, pela sua alta frequência e pela não existência de cura. Esta doença era tida como rara no passado, mas estudos populacionais recentes mostraram frequência entre 1/120 e 1/300 pessoas. No nosso país, estima-se que existam mais de 500 mil pessoas portadoras.

O doente celíaco tem intolerância ao glúten, presente em derivados do trigo, centeio, cevada e aveia. Não existe tratamento específico, sendo a restrição da ingestão de glúten a única opção para prevenção de sintomas e complicações. A não-aderência à dieta implica no risco de complicações a longo prazo, como o linfoma

intestinal, neoplasias malignas do intestino delgado e do fígado, osteoporose, além de deficiências de inúmeras vitaminas e minerais¹.

Em 2003 foi editada a Lei nº 10.674, que significou um avanço para os portadores de doença celíaca, uma vez que a norma obriga que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten. Foi um avanço, mas o Poder Legislativo pode fazer mais por estes pacientes, uma vez que nada adianta a informação nos rótulos se os celíacos não tiverem acesso a alimentos compatíveis com sua doença.

Por este motivo proponho a criação da Política Nacional de Apoio aos Portadores de Doença Celíaca, com o objetivo de aumentar a informação sobre esta doença, ampliar o acesso a alimentos sem glúten, fomentar a pesquisa na área e proporcionar uma maior qualidade de vida para essas pessoas.

Por todo o exposto, conclamo meus Pares a se manifestarem favoravelmente a este Projeto, trazendo benefícios para a saúde e conforto daqueles que sofrem de doença celíaca.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2016.

Deputado SÁGUAS MORAES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.674, DE 16 DE MAIO DE 2003

Obriga a que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e de controle da doença celíaca.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os alimentos industrializados deverão conter em seu rótulo e bula, obrigatoriamente, as inscrições "contém Glúten" ou "não contém Glúten", conforme o caso.

§ 1º A advertência deve ser impressa nos rótulos e embalagens dos produtos respectivos assim como em cartazes e materiais de divulgação em caracteres com destaque, nítidos e de fácil leitura.

§ 2º As indústrias alimentícias ligadas ao setor terão o prazo de um ano, a contar da publicação desta Lei, para tomar as medidas necessárias ao seu cumprimento.

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º A Lei nº 8.543, de 23 de dezembro de 1992, continuará a produzir efeitos até o término do prazo de que trata o § 2º do art. 1º desta Lei. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003\)](#)

Brasília, 16 de maio de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Humberto Sérgio Costa Lima

Márcio Fortes de Almeida

PROJETO DE LEI N.º 6.502, DE 2016 (Do Sr. André Amaral)

Institui incentivo fiscal para produtos sem glúten.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1110/2015.

APENSE-SE A ESTE O PL-2983/22. POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO INICIAL APOSTO AO PL 8565/17 PARA INCLUIR A APRECIÇÃO DO MÉRITO E ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA PELA CFT, QUE DEVERÁ SE MANIFESTAR ANTES DA CCJC.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei reduz a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de produtos sem glúten.

Art. 2º O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.

.....

XXXVIII – produtos sem glúten listados em ato do Poder Executivo.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a Federação Nacional das Associações de Celíacos do Brasil (Fenacelbra), cerca de dois milhões de brasileiros têm a doença celíaca, que é uma doença autoimune desencadeada pela ingestão, por indivíduos geneticamente

predispostos, de alimentos ou bebidas que contêm glúten.

A oferta de produtos sem glúten está em crescimento no Brasil, mas ainda não é fácil encontrá-los, como noticiou recentemente o portal de notícias G1, ao relatar o caso de uma advogada e empreendedora cearense que, por não conseguir encontrar alimentação adequada para celíacos, abriu, com sucesso, uma loja especializada na venda dos sobreditos produtos.

Nesse contexto, é importante que se criem incentivos para a ampliação da oferta de produtos sem glúten. Com o presente projeto, propomos a redução das alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a venda dos citados produtos.

Esperamos que a aprovação dessa medida contribua para a redução dos preços dos produtos sem glúten, o que permitiria o crescimento do mercado desses alimentos e aumentaria a qualidade de vida desses milhões de brasileiros que, hoje, enfrentam grandes dificuldades para obter os alimentos indispensáveis à sua saúde.

Tendo em vista os relevantes interesses de que se reveste esta proposição, contamos com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 2016.

Deputado ANDRÉ AMARAL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.865, DE 30 DE ABRIL DE 2004

Dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES GERAIS

.....
Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de:

I - papel destinado à impressão de jornais, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo; [\(Prazo prorrogado até 30/4/2016, de acordo com o art. 18 da Lei nº 11.727, de 23/6/2008, com redação dada pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012, produzindo efeitos a partir de 1/5/2012\)](#)

II - papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da TIPI, destinados à impressão de periódicos pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno; [\(Prazo prorrogado até 30/4/2016, de acordo com o art. 18 da Lei nº 11.727, de 23/6/2008, com redação dada pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012, produzindo efeitos a partir de 1/5/2012\)](#)

III - produtos hortícolas e frutas, classificados nos Capítulos 7 e 8, e ovos, classificados na posição 04.07, todos da TIPI;

IV - aeronaves classificadas na posição 88.02 da Tipi, suas partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, tintas, anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves, seus motores, partes, componentes, ferramentais e equipamentos; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008\)](#)

V - sementes e embriões da posição 05.11 da NCM. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004\)](#)

VI - livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.033, de 21/12/2004\)](#)

VII - preparações compostas não-alcoólicas, classificadas no código 2106.90.10 Ex 01 da Tipi, destinadas à elaboração de bebidas pelas pessoas jurídicas industriais dos produtos referidos no art. 58-A da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009\)](#)

VIII - veículos novos montados sobre chassis, com capacidade para 23 (vinte e três) a 44 (quarenta e quatro) pessoas, classificados nos códigos 8702.10.00 Ex 02 e 8702.90.90 Ex 02 da Tipi, destinados ao transporte escolar para a educação básica das redes estadual e municipal, que atendam aos dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, quando adquiridos pela União, Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.529, de 22/10/2007 e com nova redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008\)](#)

IX - embarcações novas, com capacidade para 20 (vinte) a 35 (trinta e cinco) pessoas, classificadas no código 8901.90.00 da Tipi, destinadas ao transporte escolar para a educação básica das redes estadual e municipal, quando adquiridas pela União, Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.529, de 22/10/2007 e com nova redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008\)](#)

X - materiais e equipamentos, inclusive partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações registradas ou pré-registradas no Registro Especial Brasileiro; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.774, de 17/9/2008\)](#)

XI - veículos e carros blindados de combate, novos, armados ou não, e suas partes, produzidos no Brasil, com peso bruto total até 30 (trinta) toneladas, classificados na posição 8710.00.00 da Tipi, destinados ao uso das Forças Armadas ou órgãos de segurança pública brasileiros, quando adquiridos por órgãos e entidades da administração pública direta, na forma a ser estabelecida em regulamento; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008\)](#)

XII - material de defesa, classificado nas posições 87.10.00.00 e 89.06.10.00 da Tipi, além de partes, peças, componentes, ferramentais, insumos, equipamentos e matérias-primas a serem empregados na sua industrialização, montagem, manutenção, modernização e conversão; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008](#))

XIII - serviços ou equipamentos de controle de produção, inclusive medidores de vazão, condutivímetros, aparelhos para controle, registro, gravação e transmissão dos quantitativos medidos, quando adquiridos por pessoas jurídicas legalmente responsáveis pela sua instalação e manutenção ou obrigadas à sua utilização, nos termos e condições fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009, com redação dada pela Lei nº 12.995, de 18/6/2014](#))

XIV - produtos classificados na posição 87.13 da Nomenclatura Comum do Mercosul-NCM. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.774, de 17/9/2008](#))

XV - artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas classificados no código 90.21.10 da NCM; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009, com efeitos a partir de 1/1/2010](#))

XVI - artigos e aparelhos de próteses classificados no código 90.21.3 da NCM; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009, com efeitos a partir de 1/1/2010](#))

XVII - almofadas antiescaras classificadas nos Capítulos 39, 40, 63 e 94 da NCM. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009, com efeitos a partir de 1/1/2010](#))

XVIII - bens relacionados em ato do Poder Executivo para aplicação nas Unidades Modulares de Saúde de que trata o Convênio ICMS nº 114, de 11 de dezembro de 2009, quando adquiridos por órgãos da administração pública direta federal, estadual, distrital e municipal. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010](#))

XIX - ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 491, de 23/6/2010, com prazo de vigência encerrado em 3/11/2010, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 46, de 16/11/2010](#))

XX - serviços de transporte ferroviário em sistema de trens de alta velocidade (TAV), assim entendido como a composição utilizada para efetuar a prestação do serviço público de transporte ferroviário que consiga atingir velocidade igual ou superior a 250 km/h (duzentos e cinquenta quilômetros por hora); ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010](#))

XXI - projetores para exibição cinematográfica, classificados no código 9007.2 da NCM, e suas partes e acessórios, classificados no código 9007.9 da NCM. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 545, de 29/9/2011, convertida na Lei nº 12.599, de 23/3/2012](#))

XXII - produtos classificados nos códigos 8443.32.22, 8469.00.39 Ex. 01, 8714.20.00, 9021.40.00, 9021.90.82 e 9021.90.92 todos da Tipi; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 545, de 29/9/2011, convertida na Lei nº 12.599, de 23/3/2012, com redação dada pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012](#))

XXIII - calculadoras equipadas com sintetizador de voz classificadas no código 8470.10.00 Ex. 01 da Tipi; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012](#))

XXIV –teclados com adaptações específicas para uso por pessoas com deficiência, classificados no código 8471.60.52 da Tipi; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012](#))

XXV – indicador ou apontador - **mouse** - com adaptações específicas para uso por pessoas com deficiência, classificado no código 8471.60.53 da Tipi; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012](#))

XXVI - linhas braile classificadas no código 8471.60.90 Ex. 01 da Tipi; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012](#))

XXVII - digitalizadores de imagens - **scanners** - equipados com sintetizador de voz classificados no código 8471.90.14 Ex. 01 da Tipi; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012](#))

XXVIII - duplicadores braile classificados no código 8472.10.00 Ex.01 da Tipi; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012](#))

XXIX - acionadores de pressão classificados no código 8471.60.53 Ex. 02 da Tipi; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012](#))

XXX - lupas eletrônicas do tipo utilizado por pessoas com deficiência visual classificados no código 8525.80.19 Ex.01 da Tipi; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012](#))

XXXI - implantes cocleares classificados no código 9021.40.00 da Tipi; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012](#))

XXXII - próteses oculares classificados no código 9021.39.80 da Tipi. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012](#))

XXXIII - programas - softwares - de leitores de tela que convertem texto em voz sintetizada para auxílio de pessoas com deficiência visual; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012](#))

XXXIV - aparelhos contendo programas - softwares - de leitores de tela que convertem texto em caracteres braile, para utilização de surdos-cegos; e ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012](#))

XXXV - neuroestimuladores para tremor essencial/Parkinson, classificados no código 9021.90.19, e seus acessórios, classificados nos códigos 9018.90.99, 9021.90.91 e 9021.90.99, todos da Tipi. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012](#))

XXXVI - ([VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012](#))

XXXVII - produtos classificados no Ex 01 do código 8503.00.90 da Tipi, exceto pás eólicas. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015, com redação dada pela Lei nº 13.169, de 6/10/2015, publicada no DOU de 7/10/2015, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da sua publicação](#))

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nos incisos IV, X e XIII a XXXV do caput. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012](#))

Art. 29. As disposições do art. 3º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, do art. 5º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, e do art. 53 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, alcançam também o comerciante atacadista.

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.666, DE 2016

(Da Comissão de Legislação Participativa)

Sugestão nº 70/2016

Institui o "Dia Nacional da Pessoa com Doença Celíaca", a ser celebrado no dia 20 de maio de cada ano, em todo o território nacional, quando serão

efetivadas ações relacionadas à luta contra a Doença Celíaca.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6166/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui o “Dia Nacional da Pessoa com Doença Celíaca”, a ser celebrado no dia 20 de maio de cada ano, em todo o território nacional, quando serão efetivadas ações relacionadas à luta contra a Doença Celíaca, nos termos do regulamento.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei é oriundo de Sugestão encaminhada pelo Conselho Nacional de Saúde (CNS), apoiado pela Federação Nacional das Associações de Celíacos do Brasil (FENACELBRA), com o objetivo de instar a Câmara dos Deputados a criar, por meio de lei, o “Dia Nacional da Pessoa com Doença Celíaca”, a ser comemorado no dia 20 de maio.

Essa Sugestão, por sua vez, adveio de uma Recomendação aprovada no CNS, nos dias 5 e 6 de maio deste ano, em sua 281ª Reunião Ordinária², que aconselhava que o Congresso Nacional, por meio da Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados, procedesse à criação deste dia.

De acordo com a Federação Nacional das Associações de Celíacos do Brasil (FENACELBRA)³, essa enfermidade consiste numa desordem sistêmica autoimune, desencadeada pela ingestão de glúten, caracterizada pela inflamação crônica da mucosa do intestino delgado, que pode resultar na atrofia das vilosidades intestinais, com consequente má absorção intestinal e suas manifestações clínicas.

Embora geralmente apareça na infância, pode surgir em qualquer idade, inclusive em adultos. O seu diagnóstico, no entanto, em muitos casos, tem sido tardio, uma vez que as pessoas em geral dispõem de poucas informações acerca da doença, cujos sintomas, como diarreia, anemia, vômitos, são comuns a outras moléstias.

Nesse contexto, é preciso salientar que o Poder Público já demonstrou disposição para estabelecer uma política para o enfrentamento da doença, ao tratar do assunto, por meio de normas, sob diversos prismas.

No âmbito legal, criou-se a Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003⁴,

² http://conselho.saude.gov.br/atas/2016/Ata281_RO.docx

³

⁴ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.674.htm

que obriga a informação quanto à existência de glúten nos alimentos comercializados, como medida preventiva e de controle da doença celíaca.

No âmbito infralegal, estabeleceu-se minuciosa regulamentação do tema. A Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nº 26, de 2 de julho de 2015⁵, por exemplo, dispõe sobre os requisitos para rotulagem obrigatória dos principais alimentos que causam alergias alimentares. Já a Portaria nº 1.149, de 11 de novembro de 2015⁶, aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Doença Celíaca.

No que tange à cobertura de planos de saúde, já constam alguns procedimentos para a detecção da doença celíaca, como o exame anti gliadina (glúten) IGA/IGG e o de anticorpos antiendomísio IGA, no Rol de Procedimentos e Eventos de Saúde⁷, atualizado regularmente pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), que constitui a referência básica para cobertura assistencial mínima nos planos privados de assistência à saúde, contratados a partir de 1º de janeiro de 1999.

No que se refere a ações educacionais, utilizadas para alertar a sociedade acerca da doença e das suas consequências, informamos que o Ministério da Saúde já procedeu a campanha para conscientização sobre a doença em 2005, mediante o projeto “Doença Celíaca: você pode ter e não saber”⁸.

Embora muito já tenha sido feito, acreditamos que é preciso que, agora, o Poder Público crie uma lei que estabeleça uma data de referência para a realização de campanhas de esclarecimento acerca da doença e suas consequências, o que contribuirá para a conscientização dos diversos segmentos sociais.

A Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010⁹, fixou critério para instituição de datas comemorativas e determinou que o estabelecimento de datas comemorativas obedece a critérios de alta significação. A definição desses é feita por consultas e audiências públicas, devidamente documentadas, realizadas por organizações reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

A Recomendação encaminhada à Câmara dos Deputados foi aprovada no CNS, composto por representantes de entidades e movimentos sociais de usuários, trabalhadores da área de saúde, governo e prestadores de serviços de saúde, instância máxima de deliberação do Sistema Único de Saúde, de caráter permanente, que delibera, fiscaliza, acompanha e monitora as políticas de saúde.

Em seguida, o assunto foi levado a audiência pública nesta Comissão

⁵

http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/9f73ec80490b18caa3e6bb05df47c43c/RDC+26_2015+Rotulagem+de+alimentos+alergenicos.pdf?MOD=AJPERES

⁶ <http://portalsaude.saude.gov.br/images/pdf/2015/novembro/12/MINUTA-de-Portaria-SAS-PCDT-Doen--a-Cel--aca-ATUALIZADO-09-11-2015.pdf>

⁷

<http://www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&task=TextoLei&format=raw&id=MzExMA==>

⁸ <http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/folder/10006000645.pdf>

⁹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12345.htm

de Legislação Participativa¹⁰, no dia 18 de maio deste ano, pelo Presidente do CNS, o Senhor Ronald Ferreira dos Santos, que reforçou a importância da criação do “Dia Nacional da Pessoa com Doença Celíaca e angariou apoio dos membros da Comissão.

Em razão de todos os argumentos expendidos e do cumprimento dos requisitos legais para a criação desta data comemorativa, solicitamos apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação desta proposição, em favor da saúde pública do País.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2016.

Deputado **Chico Lopes**
Presidente

SUGESTÃO N.º 70, DE 2016
(Do Conselho Nacional de Saúde)

Sugere Projeto de Lei que cria o "Dia Nacional da Pessoa com Doença Celíaca".

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Sugestão encaminhada pelo Conselho Nacional de Saúde (CNS), por meio do Ofício nº 479/SE/CNS/GM/MS, com o objetivo de instar a Câmara dos Deputados a criar, por meio de lei, o “Dia Nacional da Pessoa com Doença Celíaca”, a ser comemorado no dia 20 de maio.

Essa Sugestão adveio de uma Recomendação aprovada no CNS, nos dias 5 e 6 de maio deste ano, em sua 281ª Reunião Ordinária¹¹, que aconselhava que o Congresso Nacional, por meio da Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados, procedesse à criação deste dia.

É importante destacar que, para fins de trâmite da recomendação, o Presidente do CNS, Senhor Ronald Ferreira dos Santos, compareceu a audiência pública na Comissão de Legislação Participativa no dia 18 de maio e reforçou a importância da criação do “Dia Nacional da Pessoa com Doença Celíaca”. Após manifestar-se, obteve apoio dos membros da Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, informamos, conforme declaração prestada pela Secretaria da Comissão, que os requisitos formais, previstos no artigo 2º, I e II, do

¹⁰ <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/clp/documentos/notas-taquigraficas/2016/mesa-redonda-demandas-sociedade-civil-organizada>

¹¹ http://conselho.saude.gov.br/atas/2016/Ata281_RO.docx

Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa – CLP, foram plenamente atendidos.

A Sugestão em análise é meritória, pois trata de um assunto de extrema importância para a saúde pública do País. De acordo com a Federação Nacional das Associações de Celíacos do Brasil (FENACELBRA)¹², essa enfermidade consiste numa desordem sistêmica autoimune, desencadeada pela ingestão de glúten, caracterizada pela inflamação crônica da mucosa do intestino delgado, que pode resultar na atrofia das vilosidades intestinais, com consequente má absorção intestinal e suas manifestações clínicas.

Embora geralmente apareça na infância, pode surgir em qualquer idade, inclusive em adultos. O seu diagnóstico, no entanto, em muitos casos, tem sido tardio, uma vez que as pessoas em geral dispõem de poucas informações acerca da doença, cujos sintomas, como diarreia, anemia, vômitos, são comuns a outras moléstias.

Nesse contexto, é preciso salientar que o Poder Público já demonstrou disposição para estabelecer uma política para o enfrentamento da doença, ao tratar do assunto, por meio de normas, sob diversos prismas.

No âmbito legal, criou-se a Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003¹³, que obriga a informação quanto à existência de glúten nos alimentos comercializados, como medida preventiva e de controle da doença celíaca.

No âmbito infralegal, estabeleceu-se minuciosa regulamentação do tema. A Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nº 26, de 2 de julho de 2015¹⁴, por exemplo, dispõe sobre os requisitos para rotulagem obrigatória dos principais alimentos que causam alergias alimentares. No anexo desta RDC, está a listagem de alimentos potencialmente causadores de alergia. Entre eles, estão o trigo, o centeio, a cevada, a aveia e suas estirpes hibridizadas. Os requisitos da rotulagem chegam a detalhar tamanho da fonte da informação no rótulo, tipo de letra e cor de fundo.

A Portaria nº 1.149, de 11 de novembro de 2015¹⁵, por sua vez, aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Doença Celíaca. Acerca desse assunto, é preciso esclarecer que os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas estabelecem, claramente, os critérios de diagnóstico de cada doença, o algoritmo de tratamento com as respectivas doses adequadas e os mecanismos para o monitoramento clínico em relação à efetividade do tratamento e a supervisão de possíveis efeitos adversos. Eles são elaborados pelo Ministério da Saúde,

¹² <http://www.fenacelbra.com.br/fenacelbra/doenca-celiaca/>

¹³ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.674.htm

¹⁴

http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/9f73ec80490b18caa3e6bb05df47c43c/RDC+26_2015+Rotulagem+de+alimentos+alergenicos.pdf?MOD=AJPERES

¹⁵ <http://portalsaude.saude.gov.br/images/pdf/2015/novembro/12/MINUTA-de-Portaria-SAS-PCDT-Doen--a-Cel--aca-ATUALIZADO-09-11-2015.pdf>

assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS, em obediência à Lei nº 12.401, de 28 de abril de 2011¹⁶, que determinou que “a incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, são atribuições do Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS”.

No que tange à cobertura de planos de saúde, já constam alguns procedimentos para a detecção da doença celíaca, como o exame anti gliadina (glúten) IGA/IGG e o de anticorpos antiendomísio IGA, no Rol de Procedimentos e Eventos de Saúde¹⁷, atualizado regularmente pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), que constitui a referência básica para cobertura assistencial mínima nos planos privados de assistência à saúde, contratados a partir de 1º de janeiro de 1999.

No que se refere a ações educacionais, utilizadas para alertar a sociedade acerca da doença e das suas consequências, informamos que o Ministério da Saúde já procedeu a campanha para conscientização sobre a doença em 2005, mediante o projeto “Doença Celíaca: você pode ter e não saber”¹⁸.

Embora muito já tenha sido feito, acreditamos que é preciso que, agora, o Poder Público crie uma lei que estabeleça uma data de referência para a realização de campanhas de esclarecimento acerca da doença e suas consequências, o que contribuirá para a conscientização dos diversos segmentos sociais.

A Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010¹⁹, fixou critério para instituição de datas comemorativas. Para melhor compreensão, transcrevemos os artigos pertinentes:

“Art. 1º A instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Art. 2º A definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

Art. 3º A abertura e os resultados das consultas e audiências públicas para a definição do critério de alta significação serão objeto de ampla divulgação pelos meios oficiais, facultando-se a participação dos

¹⁶ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12401.htm

¹⁷

<http://www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&task=TextoLei&format=raw&id=MzExMA==>

¹⁸ <http://bvsmis.saude.gov.br/bvsmis/folder/10006000645.pdf>

¹⁹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12345.htm

veículos de comunicação social privados.

Art. 4º A proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido no art. 2º desta Lei. (...)"

Vê-se, portanto, após análise desses dispositivos legais, que a instituição de datas comemorativas obedecerá a critérios de alta significação. A definição desses será feita por consultas e audiências públicas, devidamente documentadas, realizadas por organizações reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

Como demonstrado no Ofício que ensejou a Sugestão, a Recomendação encaminhada à Câmara dos Deputados foi aprovada no CNS²⁰, composto por representantes de entidades e movimentos sociais de usuários, trabalhadores da área de saúde, governo e prestadores de serviços de saúde, instância máxima de deliberação do Sistema Único de Saúde, de caráter permanente, que determina, fiscaliza, acompanha e monitora as políticas de saúde.

Em seguida, o assunto foi levado a audiência pública desta Comissão de Legislação Participativa²¹, no dia 18 de maio deste ano, pelo Presidente do CNS, o Senhor Ronald Ferreira dos Santos, que reforçou a importância da criação do "Dia Nacional da Pessoa com Doença Celíaca e angariou apoio dos membros da Comissão.

Em razão dos argumentos expostos e do cumprimento dos requisitos da Lei nº 12.345, de 2010, manifestamo-nos favoravelmente à Sugestão nº 70, de 2016, na forma do Projeto de Lei apresentado a seguir.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2016.

Deputado **Chico Lopes**
Relator

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2016
(Da Comissão de Legislação Participativa)

Institui o "Dia Nacional da Pessoa com Doença Celíaca", a ser celebrado no dia 20 de maio de cada ano, em todo o território nacional, quando serão efetivadas ações relacionadas à luta contra a Doença Celíaca.

O Congresso Nacional decreta:

²⁰ http://conselho.saude.gov.br/atas/2016/Ata281_RO.docx

²¹ <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/clp/documentos/notas-taquigraficas/2016/mesa-redonda-demandas-sociedade-civil-organizada>

Art. 1º Esta lei institui o “Dia Nacional da Pessoa com Doença Celíaca”, a ser celebrado no dia 20 de maio de cada ano, em todo o território nacional, quando serão efetivadas ações relacionadas à luta contra a Doença Celíaca, nos termos do regulamento.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei é oriundo de Sugestão encaminhada pelo Conselho Nacional de Saúde (CNS), apoiado pela Federação Nacional das Associações de Celíacos do Brasil (FENACELBRA), com o objetivo de instar a Câmara dos Deputados a criar, por meio de lei, o “Dia Nacional da Pessoa com Doença Celíaca”, a ser comemorado no dia 20 de maio.

Essa Sugestão, por sua vez, adveio de uma Recomendação aprovada no CNS, nos dias 5 e 6 de maio deste ano, em sua 281ª Reunião Ordinária²², que aconselhava que o Congresso Nacional, por meio da Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados, procedesse à criação deste dia.

De acordo com a Federação Nacional das Associações de Celíacos do Brasil (FENACELBRA)²³, essa enfermidade consiste numa desordem sistêmica autoimune, desencadeada pela ingestão de glúten, caracterizada pela inflamação crônica da mucosa do intestino delgado, que pode resultar na atrofia das vilosidades intestinais, com consequente má absorção intestinal e suas manifestações clínicas.

Embora geralmente apareça na infância, pode surgir em qualquer idade, inclusive em adultos. O seu diagnóstico, no entanto, em muitos casos, tem sido tardio, uma vez que as pessoas em geral dispõem de poucas informações acerca da doença, cujos sintomas, como diarreia, anemia, vômitos, são comuns a outras moléstias.

Nesse contexto, é preciso salientar que o Poder Público já demonstrou disposição para estabelecer uma política para o enfrentamento da doença, ao tratar do assunto, por meio de normas, sob diversos prismas.

No âmbito legal, criou-se a Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003²⁴, que obriga a informação quanto à existência de glúten nos alimentos comercializados, como medida preventiva e de controle da doença celíaca.

No âmbito infralegal, estabeleceu-se minuciosa regulamentação do tema. A Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nº 26, de 2 de julho de 2015²⁵, por exemplo, dispõe sobre os requisitos para rotulagem obrigatória dos principais alimentos que causam alergias alimentares. Já a

²² http://conselho.saude.gov.br/atas/2016/Ata281_RO.docx

²³

²⁴ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.674.htm

²⁵

http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/9f73ec80490b18caa3e6bb05df47c43c/RDC+26_2015+R+rotulagem+de+alimentos+alergenicos.pdf?MOD=AJPERES

Portaria nº 1.149, de 11 de novembro de 2015²⁶, aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Doença Celíaca.

No que tange à cobertura de planos de saúde, já constam alguns procedimentos para a detecção da doença celíaca, como o exame anti gliadina (glúten) IGA/IGG e o de anticorpos antiendomísio IGA, no Rol de Procedimentos e Eventos de Saúde²⁷, atualizado regularmente pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), que constitui a referência básica para cobertura assistencial mínima nos planos privados de assistência à saúde, contratados a partir de 1º de janeiro de 1999.

No que se refere a ações educacionais, utilizadas para alertar a sociedade acerca da doença e das suas consequências, informamos que o Ministério da Saúde já procedeu a campanha para conscientização sobre a doença em 2005, mediante o projeto “Doença Celíaca: você pode ter e não saber”²⁸.

Embora muito já tenha sido feito, acreditamos que é preciso que, agora, o Poder Público crie uma lei que estabeleça uma data de referência para a realização de campanhas de esclarecimento acerca da doença e suas consequências, o que contribuirá para a conscientização dos diversos segmentos sociais.

A Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010²⁹, fixou critério para instituição de datas comemorativas e determinou que o estabelecimento de datas comemorativas obedece a critérios de alta significação. A definição desses é feita por consultas e audiências públicas, devidamente documentadas, realizadas por organizações reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

A Recomendação encaminhada à Câmara dos Deputados foi aprovada no CNS, composto por representantes de entidades e movimentos sociais de usuários, trabalhadores da área de saúde, governo e prestadores de serviços de saúde, instância máxima de deliberação do Sistema Único de Saúde, de caráter permanente, que delibera, fiscaliza, acompanha e monitora as políticas de saúde.

Em seguida, o assunto foi levado a audiência pública nesta Comissão de Legislação Participativa³⁰, no dia 18 de maio deste ano, pelo Presidente do CNS, o Senhor Ronald Ferreira dos Santos, que reforçou a importância da criação do “Dia Nacional da Pessoa com Doença Celíaca e angariou apoio dos membros da Comissão.

Em razão de todos os argumentos expendidos e do cumprimento dos requisitos legais para a criação desta data comemorativa, solicitamos apoio dos

²⁶ <http://portalsaude.saude.gov.br/images/pdf/2015/novembro/12/MINUTA-de-Portaria-SAS-PCDT-Doen--a-Cel--aca-ATUALIZADO-09-11-2015.pdf>

²⁷ <http://www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&task=TextoLei&format=raw&id=MzExMA==>

²⁸ <http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/folder/10006000645.pdf>

²⁹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12345.htm

³⁰ <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/clp/documentos/notas-taquigraficas/2016/mesa-redonda-demandas-sociedade-civil-organizada>

Nobres Parlamentares para a aprovação desta proposição, em favor da saúde pública do País.

Sala das Sessões, em 26 de outubro de 2016.

Deputado **Chico Lopes**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Sugestão nº 70/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Chico Lopes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Chico Lopes - Presidente, Luiz Couto - Vice-Presidente, Glauber Braga, Lincoln Portela, Luiza Erundina, Raquel Muniz, Benedita da Silva, Cabo Sabino, Celso Jacob e Jorginho Mello.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2016.

Deputado CHICO LOPES
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.674, DE 16 DE MAIO DE 2003

Obriga a que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e de controle da doença celíaca.

OPRESIDENTEDAREPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os alimentos industrializados deverão conter em seu rótulo e bula, obrigatoriamente, as inscrições "contém Glúten" ou "não contém Glúten", conforme o caso.

§ 1º A advertência deve ser impressa nos rótulos e embalagens dos produtos respectivos assim como em cartazes e materiais de divulgação em caracteres com destaque, nítidos e de fácil leitura.

§ 2º As indústrias alimentícias ligadas ao setor terão o prazo de um ano, a contar da publicação desta Lei, para tomar as medidas necessárias ao seu cumprimento.

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º A Lei nº 8.543, de 23 de dezembro de 1992, continuará a produzir efeitos até o término do prazo de que trata o § 2º do art. 1º desta Lei. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003\)*](#)

Brasília, 16 de maio de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Humberto Sérgio Costa Lima

Márcio Fortes de Almeida

RESOLUÇÃO Nº 26, DE 2 DE JULHO DE 2015

Dispõe sobre os requisitos para rotulagem obrigatória dos principais alimentos que causam alergias alimentares.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e IV, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, inciso V e §§ 1º e 3º do art. 5º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, tendo em vista o disposto nos incisos III, do art. 2º, III e IV, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 1999, e o Programa de Melhoria do Processo de Regulamentação da Agência, instituído por meio da Portaria nº 422, de 16 de abril de 2008, em reunião realizada em 24 de junho de 2015, adota a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação:

Art. 1º Esta Resolução estabelece os requisitos para rotulagem obrigatória dos principais alimentos que causam alergias alimentares.

Art. 2º Esta Resolução se aplica aos alimentos, incluindo as bebidas, ingredientes, aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia embalados na ausência dos consumidores, inclusive aqueles destinados exclusivamente ao processamento industrial e os destinados aos serviços de alimentação.

§ 1º Esta Resolução se aplica de maneira complementar à Resolução RDC nº 259, de 20 de setembro de 2002, que aprova o regulamento técnico para rotulagem de alimentos embalados, e suas atualizações.

§ 2º Esta Resolução não se aplica aos seguintes produtos:

I - alimentos embalados que sejam preparados ou fracionados em serviços de alimentação e comercializados no próprio estabelecimento;

II - alimentos embalados nos pontos de venda a pedido do consumidor; e

III - alimentos comercializados sem embalagens.

PORTARIA Nº 1.149, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015

Aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Doença Celíaca.

O SECRETÁRIO DE ATENÇÃO À SAÚDE, no uso de suas atribuições,

Considerando a necessidade de se atualizarem parâmetros sobre a doença Celíaca no Brasil e diretrizes nacionais para diagnóstico, tratamento e acompanhamento dos indivíduos com esta doença;

Considerando que o protocolo clínico e diretrizes terapêuticas são resultado de consenso técnicocientífico e são formulados dentro de rigorosos parâmetros de qualidade e precisão de indicação;

Considerando a atualização da busca e avaliação da literatura; e

Considerando a avaliação técnica da Comissão Nacional de Incorporação de

Tecnologias do SUS (CONITEC) e da Assessoria Técnica da SAS/MS, resolve:

Art. 1º Ficam aprovados, na forma do Anexo, disponível no sítio: www.saude.gov.br/sas, o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas – Doença Celíaca.

Parágrafo único. O Protocolo de que trata este artigo, que contém o conceito geral da doença celíaca, critérios de diagnóstico, tratamento e mecanismos de regulação, controle e avaliação, é de caráter nacional e deve ser utilizado pelas Secretarias de Saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios na regulação do acesso assistencial, autorização, registro e ressarcimento dos procedimentos correspondentes.

Art. 2º Fica mantido na Tabela de Procedimentos, Medicamentos e Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS o procedimento 02.02.03.118-7 - Dosagem de anticorpos antitransglutaminase recombinante humana IGA.

LEI Nº 12.345, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2010

Fixa critério para instituição de datas comemorativas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Art. 2º A definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

Art. 3º A abertura e os resultados das consultas e audiências públicas para a definição do critério de alta significação serão objeto de ampla divulgação pelos meios oficiais, facultando-se a participação dos veículos de comunicação social privados.

Art. 4º A proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido no art. 2º desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de dezembro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
João Luiz Silva Ferreira

PROJETO DE LEI N.º 7.627, DE 2017 **(Da Sra. Luana Costa)**

Obriga os supermercados, hipermercados e similares a oferecerem em local específico, os produtos alimentícios que comercializam, destinados e/ou indicados para diabéticos e hipertensos, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4608/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Todos os supermercados, hipermercados e similares ficam obrigados a oferecer em local específico, os produtos alimentícios que comercializam, destinados e/ou indicados para diabéticos e hipertensos.

Art. 2º. Considera-se como local específico aquele designado exclusivamente para a oferta dos produtos de que trata esta lei que poderá ser:

I - um setor do estabelecimento;

II - um corredor;

III - uma gôndola;

IV - uma prateleira; ou

V - um quiosque.

Art. 3º. O estabelecimento que descumprir pelo disposto no Art. 1º desta lei ficará sujeito às seguintes sanções:

I - advertência ou notificação por escrito da autoridade competente;

II - multa de 50 (cinquenta salários mínimos) aplicada em dobro no caso de reincidência; e

III - Interdição do estabelecimento.

Art. 4º. Os recursos oriundos das penalidades descritas no inciso II do Art. 3º, deveram ser destinados ao Fundo Municipal de Saúde da cidade onde se encontra o estabelecimento infrator.

§ 1º. As receitas de que trata o caput deste artigo serão aplicadas obrigatoriamente em campanhas educativas sobre Diabetes e Hipertensão.

§ 2º. Nas cidades onde o Fundo Municipal de Saúde não estiver constituído, o recurso das multas aplicadas deverá ser recolhido aos respectivos cofres públicos municipais, sem prejuízo do disposto pelo parágrafo anterior.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com os relatórios do PSF (Programa de Saúde Família do Ministério da Saúde) o Brasil conta atualmente com 7,5 milhões de hipertensos e 2,5 milhões de pessoas com diabetes. No mundo, a diabetes atinge 150 milhões de pessoas e a projeção feita pela Organização Mundial da Saúde para o ano de 2025 é de 300 milhões. Nos EUA e na Europa, a diabetes é tratada como epidemia. Atualmente, o Brasil é o oitavo país com maior número de diabéticos, mas de acordo com estimativas do Ministério da Saúde, deve se tornar o quarto em 2010. Ainda segundo dados do Ministério da Saúde, pelo menos um milhão e meio de pessoas são portadores de ambos os males.

Apesar do caráter hematológico em comum, trata-se de doenças absolutamente distintas. Contudo as formas de tratamento, prevenção e controle são bastante assemelhadas, sustentadas no tripé medicação – atividade física – alimentação.

O presente projeto visa aprimorar os meios pelo qual o diabético e/ou hipertenso adquirem produtos alimentícios adequados a sua dieta. No caso desses, uma dieta adequada é mais que um saudável hábito alimentar e sim parte do tratamento médico. E como todo tratamento, se ministrado de forma errada pode levar ao agravamento da doença e até ao óbito.

Destaca-se que os estabelecimentos aqui tratados já comercializam produtos destinados a pessoas com diabetes e/ou hipertensão. Nossa proposição procura facilitar a compra desses produtos, trazendo vantagens ao comprador e ao vendedor, uma vez que o comprador encontrará maior facilidade para encontrar produtos adequados a sua dieta, enquanto o vendedor também será beneficiado ao aumentar suas vendas.

Sala de sessões, 15 de maio de 2017.

Deputada Luana Costa
PSB/MA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Senador Dário Berger, pretende obrigar estabelecimentos que vendem alimentos a terem gôndolas específicas para alimentos sem glúten.

Apensados ao Projeto em epígrafe encontram-se os seguintes:

- Projeto de Lei nº 1.110, de 2015. Autor: Jorge Tadeu Mudalen. Altera a Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003, a qual obriga a que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e de controle da doença celíaca;
- Projeto de Lei nº 4.608, de 2016. Autor: Rômulo Gouveia. Obriga os mercados, supermercados e estabelecimentos congêneres a destinarem área exclusiva para acomodação e exposição dos produtos alimentícios elaborados para consumidores com necessidades dietéticas especiais;
- Projeto de Lei nº 4.702, de 2016. Autor: Alfredo Nascimento. Obriga supermercados e similares a oferecerem local específico para os produtos alimentícios destinados a diabéticos e hipertensos, e dá outras providências;
- Projeto de Lei nº 4.739, de 2016. Autor: Alfredo Nascimento.

Obriga supermercados e similares a oferecerem local específico para os produtos alimentícios destinados a celíacos, e dá outras providências;

- Projeto de Lei nº 5.514, de 2016. Autor: Maia Filho. Obriga a acomodação de produtos alimentícios recomendados aos portadores de diabetes em espaço único específico e de destaque, nos mercados, supermercados, hipermercados e/ou estabelecimentos similares, na forma que menciona e dá outras providências;
- Projeto de Lei nº 6.166, de 2016. Autor: Ságuas Moraes. Institui a Política Nacional de Apoio aos Portadores de Doença Celíaca;
- Projeto de Lei nº 6.502, de 2016. Autor: André Amaral. Institui incentivo fiscal para produtos sem glúten;
- Projeto de Lei nº 6.666, de 2016. Autor: comissão de Legislação Participativa. Institui o "Dia Nacional da Pessoa com Doença Celíaca", a ser celebrado no dia 20 de maio de cada ano, em todo o território nacional, quando serão efetivadas ações relacionadas à luta contra a Doença Celíaca;
- Projeto de Lei nº 7.627, de 2017. Autora: Luana Costa. Obriga os supermercados, hipermercados e similares a oferecerem em local específico, os produtos alimentícios que comercializam, destinados e/ou indicados para diabéticos e hipertensos, e dá outras providências.

Os Projetos, que tramitam sob o rito prioritário, estão sujeitos à apreciação do Plenário. Foram distribuídos às Comissões de Seguridade Social e Família; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo às duas primeiras a análise do mérito.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, os Projetos não receberam emendas no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estima-se que 1 a 3% da população brasileira tenha doença celíaca, o que torna esta doença um problema de saúde pública muito relevante. Ela é caracterizada por alterações na mucosa intestinal, que passa a desenvolver um quadro inflamatório quando entra em contato com o glúten, complexo proteico presente em uma enorme variedade de alimentos.

As pessoas com esta doença podem ter desde manifestações simples, como desconforto abdominal, até quadros mais graves como diarreia crônica,

má-absorção de nutrientes, entre outros, incluindo sintomas não-intestinais. Têm restrições relevantes no convívio social pois, além dos sintomas que podem ser limitantes, a dieta é muito restritiva. Esses pacientes não podem, por exemplo, ingerir receitas tradicionais de bolos, pães, biscoitos, cervejas e pizza.

O Projeto de Lei nº 8.565, de 2017, pretende obrigar estabelecimentos que vendem alimentos a terem gôndolas específicas para alimentos sem glúten, de forma a facilitar o acesso a esses produtos para quem precisa. Trata-se de uma proposta com mérito, visto que o tratamento da doença celíaca é justamente a cessação da ingestão do glúten. Os Projetos de Lei nº 1.110, de 2015; nº 4.608, de 2016; e nº 4.739, de 2016, trazem disposições semelhantes, merecendo a aprovação por esta Comissão.

O Projeto de Lei nº 6.166, de 2016, vai além e pretende instituir uma política nacional de apoio às pessoas com doença celíaca. Este projeto é meritório e traz propostas bastante interessantes, o que justifica a elaboração de substitutivo, que será apresentado junto a este Voto.

O Projeto de Lei nº 6.666, de 2016, pretende trazer mais reconhecimento para esta doença que afeta muitos brasileiros, pela criação de um Dia Nacional da Pessoa com Doença Celíaca. Como isso favorece a divulgação de mais informação sobre este problema, votarei pela sua aprovação. Ressalte-se que foi realizada Audiência Pública em 06 de outubro de 2016, discutindo a importância da criação de um Dia Nacional da Pessoa com Doença Celíaca, o que cumpre as exigências previstas na Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que fixa critério para instituição de datas comemorativas.

Os Projetos de Lei nº 4.702, de 2016; nº 5.514, de 2016; e nº 7.627, de 2017, dispõem sobre a criação de locais específicos em estabelecimentos para o oferecimento de alimentos para pacientes com hipertensão e diabetes. Embora tenham objetivo louvável, essas doenças não possuem dietas tão restritivas quanto a da doença celíaca. As recomendações dietéticas para pessoas hipertensas e com diabetes são bastante variadas, dependendo da situação, gravidade, idade do paciente e condições associadas, o que tornaria inviável a seleção de quais alimentos seriam expostos. Isso motiva o voto pela rejeição destes projetos.

Quanto ao PL nº 6.502, de 2016, opto também pela rejeição, uma vez que essas isenções de impostos raramente se traduzem em redução de preços de produtos, beneficiando apenas a indústria. Além disso, não parece medida conveniente na atualidade, considerando a crise econômica vigente, além da falta de recursos em várias áreas essenciais.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu **voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Nº 8.565, de 2017, e dos apensados: nº 1.110, de 2015; nº 4.608, de 2016; nº 4.739, de 2016; nº 6.166, de 2016; e nº 6.666, de 2016, na forma do SUBSTITUTIVO apresentado em anexo e, pela REJEIÇÃO dos PL nº 4.702, de 2016; nº 5.514, de 2016; nº 6.502, de 2016;**

e nº 7.627, de 2017.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2018.

Deputado MANDETTA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.565, DE 2017

Apensados: PL nº 1.110/2015, PL nº 4.608/2016, PL nº 4.702/2016, PL nº 4.739/2016, PL nº 5.514/2016, PL nº 6.166/2016, PL nº 6.502/2016, PL nº 6.666/2016 e PL nº 7.627/2017

Institui a Política Nacional de Apoio às Pessoas com Doença Celíaca e o “Dia Nacional da Pessoa com Doença Celíaca”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Apoio às Pessoas com Doença Celíaca e o “Dia Nacional da Pessoa com Doença Celíaca”.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Apoio às Pessoas com Doença Celíaca:

I – contribuir para a alimentação adequada e a melhoria da qualidade de vida de pessoas com doença celíaca;

II – efetivar a divulgação de informações sobre a doença celíaca, incluindo seus sintomas, frequência na população e forma de controle;

III – oferecer às pessoas com doença celíaca o acesso a políticas públicas diferenciadas.

Art. 3º São diretrizes da Política Nacional de Apoio às Pessoas com Doença Celíaca:

I – a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com doença celíaca;

II – a promoção da saúde, prevenção de complicações, recuperação e reabilitação da pessoa com doença celíaca;

III – a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com doença celíaca e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

IV – a responsabilidade do poder público quanto à divulgação de informações relativas à doença e suas implicações;

V – o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos que dimensionem a magnitude da doença celíaca no Brasil, e para estudos que investiguem métodos para diagnóstico e tratamento da doença;

VI – a capacitação e a formação continuada de profissionais para a identificação, o tratamento e a inclusão das pessoas com doença celíaca;

VII – a divulgação de informações sobre a preparação de alimentos sem glúten.

Art. 4º Fica instituído o “Dia Nacional da Pessoa com Doença Celíaca”, a ser celebrado no dia 20 de maio de cada ano, em todo o território nacional, quando serão efetivadas ações relacionadas à luta contra a Doença Celíaca, nos termos do regulamento.

Art. 5º É direito da pessoa com doença celíaca o acesso regular a alimentos que não contêm glúten.

Art. 6º Os estabelecimentos que comercializam alimentos deverão oferecer produtos adequados para o consumo de pessoas com doença celíaca, expostos em gôndola ou seção específica, nos termos do regulamento, que indicará cota mínima destes produtos, dimensionada pelo tamanho e tipo do estabelecimento.

Art. 7º Os estabelecimentos que comercializam alimentos “in natura” deverão informar, nos locais onde ficam expostos estes produtos, a presença ou ausência de glúten.

Art. 8º Fica o Poder Público obrigado a:

I – criar e gerenciar sistema de informação sobre a doença celíaca, que deverá ser alimentado com informações sobre o quantitativo de casos confirmados desta doença em cada Unidade da Federação;

II – fornecer merenda diferenciada para estudantes com doença celíaca matriculados na rede pública de ensino.

Art. 9º Aplicam-se as penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ou em outra que venha substituí-la, aos gestores responsáveis pelos estabelecimentos que infringirem as disposições desta lei.

Art. 10º Esta lei entra em vigor depois de decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2018.

Deputado MANDETTA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.565/2017, e dos PLs nºs 4.608/2016, 6.166/2016, 4.739/2016, 6.666/2016, 1.110/2015, apensados, com substitutivo e pela rejeição dos PLs nºs 6.502/2016, 4.702/2016, 5.514/2016, e 7.627/2017, apensados, nos termos do Parecer do Relator,

Deputado Mandetta.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ságuas Moraes e Miguel Lombardi - Vice-Presidentes, Adelson Barreto, Antonio Brito, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Conceição Sampaio, Dr. Jorge Silva, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Flavinho, Floriano Pesaro, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Hiran Gonçalves, Jandira Feghali, Jean Wyllys, Jorge Solla, Laura Carneiro, Luciano Ducci, Mandetta, Norma Ayub, Padre João, Saraiva Felipe, Sergio Vidigal, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Adelmo Carneiro Leão, Afonso Hamm, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Christiane de Souza Yared, Diego Garcia, Erika Kokay, Flávia Moraes, Heitor Schuch, Júlia Marinho, Raimundo Gomes de Matos, Raquel Muniz, Renato Andrade, Roberto Britto e Rôney Nemer.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO

AO PROJETOS DE LEI Nº 8.565, DE 2017

(Apensados: PL nº 1.110/2015, PL nº 4.608/2016, PL nº 4.702/2016, PL nº 4.739/2016, PL nº 5.514/2016, PL nº 6.166/2016, PL nº 6.502/2016, PL nº 6.666/2016 e PL nº 7.627/2017)

Institui a Política Nacional de Apoio às Pessoas com Doença Celíaca e o “Dia Nacional da Pessoa com Doença Celíaca”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Apoio às Pessoas com Doença Celíaca e o “Dia Nacional da Pessoa com Doença Celíaca”.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Apoio às Pessoas com Doença Celíaca:

I – contribuir para a alimentação adequada e a melhoria da qualidade de vida de pessoas com doença celíaca;

II – efetivar a divulgação de informações sobre a doença celíaca, incluindo seus sintomas, frequência na população e forma de controle;

III – oferecer às pessoas com doença celíaca o acesso a políticas públicas diferenciadas.

Art. 3º São diretrizes da Política Nacional de Apoio às Pessoas com Doença Celíaca:

I – a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com doença celíaca;

II – a promoção da saúde, prevenção de complicações, recuperação e reabilitação da pessoa com doença celíaca;

III – a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com doença celíaca e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

IV – a responsabilidade do poder público quanto à divulgação de informações relativas à doença e suas implicações;

V – o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos que dimensionem a magnitude da doença celíaca no Brasil, e para estudos que investiguem métodos para diagnóstico e tratamento da doença;

VI – a capacitação e a formação continuada de profissionais para a identificação, o tratamento e a inclusão das pessoas com doença celíaca;

VII – a divulgação de informações sobre a preparação de alimentos sem glúten.

Art. 4º Fica instituído o “Dia Nacional da Pessoa com Doença Celíaca”, a ser celebrado no dia 20 de maio de cada ano, em todo o território nacional, quando serão efetivadas ações relacionadas à luta contra a Doença Celíaca, nos termos do regulamento.

Art. 5º É direito da pessoa com doença celíaca o acesso regular a alimentos que não contêm glúten.

Art. 6º Os estabelecimentos que comercializam alimentos deverão oferecer produtos adequados para o consumo de pessoas com doença celíaca, expostos em gôndola ou seção específica, nos termos do regulamento, que indicará cota mínima destes produtos, dimensionada pelo tamanho e tipo do estabelecimento.

Art. 7º Os estabelecimentos que comercializam alimentos “in natura” deverão informar, nos locais onde ficam expostos estes produtos, a presença ou ausência de glúten.

Art. 8º Fica o Poder Público obrigado a:

I – criar e gerenciar sistema de informação sobre a doença celíaca, que deverá ser alimentado com informações sobre o quantitativo de casos confirmados desta doença em cada Unidade da Federação;

II – fornecer merenda diferenciada para estudantes com doença celíaca matriculados na rede pública de ensino.

Art. 9º Aplicam-se as penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ou em outra que venha substituí-la, aos gestores responsáveis pelos estabelecimentos que infringirem as disposições desta lei.

Art. 10º Esta lei entra em vigor depois de decorridos cento e

oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 11.223, DE 2018 **(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)**

Estabelece a obrigatoriedade de incentivo fiscal para produtos sem glúten.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6502/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei reduz a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de produtos sem glúten.

Art. 2º O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.
..... XXXVIII –
produtos sem glúten listados em ato do Poder Executivo.
.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Quase dois milhões de brasileiros têm a doença celíaca. Trata-se de uma enfermidade autoimune desencadeada pela ingestão, por pessoas geneticamente predispostos, de alimentos ou bebidas que contêm glúten. Os dados são da Federação Nacional das Associações de Celíacos do Brasil (Fenacelbra).

Os produtos sem glúten estão em expansão, porém os consumidores ainda encontrar dificuldades para adquiri-los, como divulgou o portal de notícias G1, ao relatar o caso de uma advogada e empreendedora cearense que, por não conseguir encontrar alimentação adequada para celíacos, abriu, com sucesso, uma loja especializada na venda dos sobreditos produtos. Nesse contexto, é importante que se criem incentivos para a ampliação da oferta de produtos sem glúten.

Com o presente projeto, propomos a redução das alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a venda dos citados produtos.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2018.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.865, DE 30 DE ABRIL DE 2004

Dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de:

I - papel destinado à impressão de jornais, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo; [\(Prazo prorrogado até 30/4/2016, de acordo com o art. 18 da Lei nº 11.727, de 23/6/2008, com redação dada pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012, produzindo efeitos a partir de 1/5/2012\)](#)

II - papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da TIPI, destinados à impressão de periódicos pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno; [\(Prazo prorrogado até 30/4/2016, de acordo com o art. 18 da Lei nº 11.727, de 23/6/2008, com redação dada pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012, produzindo efeitos a partir de 1/5/2012\)](#)

III - produtos hortícolas e frutas, classificados nos Capítulos 7 e 8, e ovos, classificados na posição 04.07, todos da TIPI;

IV - aeronaves classificadas na posição 88.02 da Tipi, suas partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, tintas, anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves, seus motores,

partes, componentes, ferramentais e equipamentos; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008\)*](#)

V - semens e embriões da posição 05.11 da NCM. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004\)*](#)

VI - livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.033, de 21/12/2004\)*](#)

VII - preparações compostas não-alcoólicas, classificadas no código 2106.90.10 Ex 01 da Tipi, destinadas à elaboração de bebidas pelas pessoas jurídicas industriais dos produtos referidos no art. 58-A da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009\)*](#)

VIII - veículos novos montados sobre chassis, com capacidade para 23 (vinte e três) a 44 (quarenta e quatro) pessoas, classificados nos códigos 8702.10.00 Ex 02 e 8702.90.90 Ex 02 da Tipi, destinados ao transporte escolar para a educação básica das redes estadual e municipal, que atendam aos dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, quando adquiridos pela União, Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.529, de 22/10/2007 e com nova redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008\)*](#)

IX - embarcações novas, com capacidade para 20 (vinte) a 35 (trinta e cinco) pessoas, classificadas no código 8901.90.00 da Tipi, destinadas ao transporte escolar para a educação básica das redes estadual e municipal, quando adquiridas pela União, Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.529, de 22/10/2007 e com nova redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008\)*](#)

X - materiais e equipamentos, inclusive partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações registradas ou pré-registradas no Registro Especial Brasileiro; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.774, de 17/9/2008\)*](#)

XI - veículos e carros blindados de combate, novos, armados ou não, e suas partes, produzidos no Brasil, com peso bruto total até 30 (trinta) toneladas, classificados na posição 8710.00.00 da Tipi, destinados ao uso das Forças Armadas ou órgãos de segurança pública brasileiros, quando adquiridos por órgãos e entidades da administração pública direta, na forma a ser estabelecida em regulamento; e [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008\)*](#)

XII - material de defesa, classificado nas posições 87.10.00.00 e 89.06.10.00 da Tipi, além de partes, peças, componentes, ferramentais, insumos, equipamentos e matérias-primas a serem empregados na sua industrialização, montagem, manutenção, modernização e conversão; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008\)*](#)

XIII - serviços ou equipamentos de controle de produção, inclusive medidores de vazão, condutivímetros, aparelhos para controle, registro, gravação e transmissão dos quantitativos medidos, quando adquiridos por pessoas jurídicas legalmente responsáveis pela sua instalação e manutenção ou obrigadas à sua utilização, nos termos e condições fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009, com redação dada pela Lei nº 12.995, de 18/6/2014\)*](#)

XIV - produtos classificados na posição 87.13 da Nomenclatura Comum do Mercosul-NCM. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.774, de 17/9/2008\)*](#)

XV - artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas classificados no código 90.21.10 da NCM; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009, com efeitos a partir de 1/1/2010\)*](#)

XVI - artigos e aparelhos de próteses classificados no código 90.21.3 da NCM; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009, com efeitos a partir de 1/1/2010\)*](#)

XVII - almofadas antiescaras classificadas nos Capítulos 39, 40, 63 e 94 da NCM. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009, com efeitos a partir de 1/1/2010\)](#)

XVIII - bens relacionados em ato do Poder Executivo para aplicação nas Unidades Modulares de Saúde de que trata o Convênio ICMS nº 114, de 11 de dezembro de 2009, quando adquiridos por órgãos da administração pública direta federal, estadual, distrital e municipal. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010\)](#)

XIX - [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 491, de 23/6/2010, com prazo de vigência encerrado em 3/11/2010, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 46, de 16/11/2010\)](#)

XX - serviços de transporte ferroviário em sistema de trens de alta velocidade (TAV), assim entendido como a composição utilizada para efetuar a prestação do serviço público de transporte ferroviário que consiga atingir velocidade igual ou superior a 250 km/h (duzentos e cinquenta quilômetros por hora); [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

XXI - projetores para exibição cinematográfica, classificados no código 9007.2 da NCM, e suas partes e acessórios, classificados no código 9007.9 da NCM. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 545, de 29/9/2011, convertida na Lei nº 12.599, de 23/3/2012\)](#)

XXII - produtos classificados nos códigos 8443.32.22, 8469.00.39 Ex. 01, 8714.20.00, 9021.40.00, 9021.90.82 e 9021.90.92 todos da Tipi; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 545, de 29/9/2011, convertida na Lei nº 12.599, de 23/3/2012, com redação dada pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012\)](#)

XXIII - calculadoras equipadas com sintetizador de voz classificadas no código 8470.10.00 Ex. 01 da Tipi; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012\)](#)

XXIV –teclados com adaptações específicas para uso por pessoas com deficiência, classificados no código 8471.60.52 da Tipi; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012\)](#)

XXV – indicador ou apontador - **mouse** - com adaptações específicas para uso por pessoas com deficiência, classificado no código 8471.60.53 da Tipi; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012\)](#)

XXVI - linhas braile classificadas no código 8471.60.90 Ex. 01 da Tipi; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012\)](#)

XXVII - digitalizadores de imagens - **scanners** - equipados com sintetizador de voz classificados no código 8471.90.14 Ex. 01 da Tipi; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012\)](#)

XXVIII - duplicadores braile classificados no código 8472.10.00 Ex.01 da Tipi; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012\)](#)

XXIX - acionadores de pressão classificados no código 8471.60.53 Ex. 02 da Tipi; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012\)](#)

XXX - lupas eletrônicas do tipo utilizado por pessoas com deficiência visual classificadas no código 8525.80.19 Ex.01 da Tipi; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012\)](#)

XXXI - implantes cocleares classificados no código 9021.40.00 da Tipi; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012\)](#)

XXXII - próteses oculares classificadas no código 9021.39.80 da Tipi. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de](#)

[17/5/2012\)](#)

XXXIII - programas - softwares - de leitores de tela que convertem texto em voz sintetizada para auxílio de pessoas com deficiência visual; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012\)](#)

XXXIV - aparelhos contendo programas - softwares - de leitores de tela que convertem texto em caracteres braile, para utilização de surdos-cegos; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012\)](#)

XXXV - neuroestimuladores para tremor essencial/Parkinson, classificados no código 9021.90.19, e seus acessórios, classificados nos códigos 9018.90.99, 9021.90.91 e 9021.90.99, todos da Tipi. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012\)](#)

XXXVI - [\(VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012\)](#)

XXXVII - produtos classificados no Ex 01 do código 8503.00.90 da Tipi, exceto pás eólicas. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015, com redação dada pela Lei nº 13.169, de 6/10/2015, publicada no DOU de 7/10/2015, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da sua publicação\)](#)

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nos incisos IV, X e XIII a XXXV do caput. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012\)](#)

Art. 29. As disposições do art. 3º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, do art. 5º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, e do art. 53 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, alcançam também o comerciante atacadista.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.493, DE 2019

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Obrigatoriedade aos supermercados, hipermercados e similares a oferecerem em local específico, os produtos alimentícios que comercializam, destinados e/ou indicados para diabéticos e hipertensos, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4702/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Todos os supermercados, hipermercados e similares ficam obrigados a oferecer em local específico, os produtos alimentícios que comercializam, destinados e/ou indicados para diabéticos e hipertensos.

Art. 2º. Considera-se como local específico aquele designado exclusivamente para a oferta dos produtos de que trata esta lei que poderá ser:

I - um setor do estabelecimento;

- II - um corredor;
- III - uma gôndola;
- IV - uma prateleira; ou
- V - um quiosque.

Art. 3º. O estabelecimento que descumprir pelo disposto no Art. 1º desta lei ficará sujeito às seguintes sanções:

- I - advertência ou notificação por escrito da autoridade competente;
- II - multa de 50 (cinquenta salários mínimos) aplicada em dobro no caso de reincidência; e
- III - Interdição do estabelecimento.

Art. 4º. Os recursos oriundos das penalidades descritas no inciso II do Art. 3º, deverão ser destinados ao Fundo Municipal de Saúde da cidade onde se encontra o estabelecimento infrator.

§ 1º. As receitas de que trata o caput deste artigo serão aplicadas obrigatoriamente em campanhas educativas sobre Diabetes e Hipertensão.

§ 2º. Nas cidades onde o Fundo Municipal de Saúde não estiver constituído, o recurso das multas aplicadas deverá ser recolhido aos respectivos cofres públicos municipais, sem prejuízo do disposto pelo parágrafo anterior.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme os relatórios do PSF (Programa de Saúde Família do Ministério da Saúde) o Brasil conta atualmente com 7,5 milhões de hipertensos e 2,5 milhões de pessoas com diabetes.

Ainda segundo os relatórios, no mundo, a diabetes atinge 150 milhões de pessoas e a projeção feita pela Organização Mundial da Saúde para o ano de 2025 é de 300 milhões.

Nos EUA e na Europa, a diabetes é tratada como epidemia. Atualmente, o Brasil é o oitavo país com maior número de diabéticos, mas de acordo com estimativas do Ministério da Saúde, deve se tornar o quarto em 2010.

Ainda segundo dados do Ministério da Saúde, pelo menos um milhão e meio de pessoas são portadores de ambos os males. Apesar do caráter hematológico em comum, trata-se de doenças absolutamente distintas.

Porém as formas de tratamento, prevenção e controle são bastante assemelhadas, sustentadas no tripé medicação – atividade física – alimentação.

De forma que o projeto aqui citado visa aprimorar os meios pelo qual o diabético e/ou hipertenso adquirem produtos alimentícios adequados a sua dieta. No caso desses, uma dieta adequada é mais que um saudável hábito alimentar e sim parte do tratamento médico.

Se ministrado de forma errada, e como todo tratamento, pode levar ao agravamento da

doença e até ao óbito.

Destaca-se que os estabelecimentos aqui tratados já comercializam produtos destinados a pessoas com diabetes e/ou hipertensão.

Portanto, a citada proposição procura facilitar a compra desses produtos, trazendo vantagens ao comprador e ao vendedor, uma vez que o comprador encontrará maior facilidade para encontrar produtos adequados a sua dieta, enquanto o vendedor também será beneficiado ao aumentar suas vendas.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2019.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

PROJETO DE LEI N.º 1.603, DE 2019

(Do Sr. João Daniel)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de área específica para a exposição à venda de alimentos que não contenham lactose ou glúten em estabelecimentos que comercializem gêneros alimentícios.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4608/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de área específica para a exposição à venda de alimentos que não contenham lactose ou glúten em estabelecimentos que comercializem gêneros alimentícios.

Art. 2º Os estabelecimentos que comercializem gêneros alimentícios deverão disponibilizar área específica para a exposição à venda de alimentos que não contenham lactose ou glúten.

Parágrafo único. As áreas específicas previstas neste artigo deverão ser devidamente sinalizadas, mediante fixação de indicadores facilmente identificáveis, nos termos de regulamento.

Art. 3º Os estabelecimentos de comercialização de gêneros alimentícios terão o prazo de trezentos e sessenta e cinco dias, a partir da publicação desta Lei, para adaptar-se ao nela disposto.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ou de outra que vier a substituí-la, sem

prejuízo das demais responsabilidades porventura cabíveis.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A intolerância à lactose é o nome que se dá à incapacidade parcial ou completa de digerir o açúcar existente no leite e seus derivados. Esse distúrbio digestivo ocorre quando o organismo produz pouca ou nenhuma lactase, enzima digestiva que decompõe a lactose, que é o açúcar do leite. Nesses casos, ocorre a acumulação e a consequente fermentação da substância não digerida no intestino. Com isso, os indivíduos afetados podem apresentar sintomas como retenção de líquido, distensão abdominal, flatulência e aparecimento de diarreia e cólicas³¹.

Em nosso País, análises indicam elevada prevalência de intolerância à lactose na população adulta. No estudo denominado “Lactose em alimentos industrializados: avaliação da disponibilidade da informação de quantidade”³², apontam-se os resultados de duas pesquisas. Na primeira, realizada em uma amostra de 567 indivíduos, esse distúrbio foi notado em 57% dos brancos e mulatos, e 80% dos negros. Na segunda, feita com 1088 indivíduos do Sul e 115 do Sudeste do País, a intolerância foi diagnosticada em 53,2% dos brancos e 91,3% dos não brancos.

Além da lactose, outro componente de alimentos cujo consumo pode trazer consequências desagradáveis é o glúten. A ingestão dessa substância, que é uma proteína presente no trigo, pode provocar desde sintomas brandos, em sujeitos que são sensíveis a ela, a sintomas severos, em indivíduos celíacos. Os sinais típicos relacionados à ingestão de glúten em pessoas intolerantes e celíacos são semelhantes: eles costumam passar por diarreia crônica, perda de peso, inchaço, fadiga³³.

De acordo com informação constante do sítio eletrônico da Associação Brasileira de Nutrição³⁴, no Brasil, não há uma estatística que defina o número de vítimas da doença celíaca. Já a sensibilidade ao glúten pode atingir até 6% da população³⁵.

Embora as Casas do Congresso Nacional já tenham aprovado duas leis ordinárias federais que tratam da rotulagem de produtos com glúten e lactose³⁶, os consumidores continuam tendo dificuldade de encontrar esses artigos nos estabelecimentos que comercializam gêneros alimentícios, como mercados e armazéns.

Assim, percebemos que, na seara legislativa, já percorremos um caminho bem-sucedido nessa temática, mas ainda é preciso garantir aos indivíduos que têm sintomas associados à digestão da lactose e do glúten, e que representam percentual significativo da

³¹ <https://drauziovarella.uol.com.br/doencas-e-sintomas/intolerancia-a-lactose/>

³² <http://www.scielo.br/pdf/csc/v23n12/1413-8123-csc-23-12-4119.pdf>

³³ <https://www.schaer.com/pt-br/a/doenca-celiaca>

³⁴ <http://www.asbran.org.br/noticias.php?dsid=1630>

³⁵ <https://site.medicina.ufmg.br/gastroped/wp-content/uploads/sites/58/2017/12/doencas-relacionadas-ao-gluten-20-12-2017.pdf>

³⁶ Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003, que obriga que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, e Lei nº 13.305, de 4 de julho de 2016, que dispõe sobre a rotulagem de alimentos que contenham lactose.

população brasileira, a possibilidade de escolher, de maneira mais clara e inequívoca, os alimentos não prejudiciais à sua integridade física.

Nesse contexto, pedimos apoio aos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2019.

Deputado **JOÃO DANIEL**
(PT/SE)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977

Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 1º As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão de produto;

IV - inutilização de produto;

V - interdição de produto;

VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;

VII - cancelamento de registro de produto;

VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento;

IX - proibição de propaganda; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)*](#)

X - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)*](#)

XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)*](#)

XI-A - intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)*](#)

XII - imposição de mensagem retificadora; [*\(Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)*](#)

XIII - suspensão de propaganda e publicidade. [*\(Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)*](#)

§ 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);

II - nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). ([Primitivo § 1º-A acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998](#) e [renumerado com nova redação dada Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001](#))

§ 2º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência. ([Primitivo § 1º-B acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998](#) e [renumerado Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001](#))

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator. ([Primitivo § 1º-D acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998](#) e [renumerado Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001](#))

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PARECER VENCEDOR

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição apresentada originalmente no Senado Federal pelo Senador Dário Berger que pretende obrigar mercearias supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares a destinarem gôndolas específicas para alimentos com fins especiais.

Foram apensados os seguintes projetos à proposição principal: PL nº 1.110/2015, PL nº 4.608/2016, PL nº 4.702/2016, PL nº 4.739/2016, PL nº 5.514/2016, PL nº 6.166/2016, PL nº 6.502/2016, PL nº 6.666/2016, PL nº 7.627/2017, PL nº 11.223/2018, PL nº 1.493/2019 e PL nº 1.603/2019.

O PL nº 1.110/2015 acrescenta à Lei 10.674/2003 dispositivos para obrigar mercados, supermercados, hipermercados e estabelecimentos comerciais congêneres a acomodar e exibir os produtos alimentícios que não contenham glúten em sua composição em espaço ou local exclusivo com placa ostensiva contendo a frase "produtos que não contêm glúten". Os mesmos estabelecimentos também estariam obrigados a afixar cartazes com informações acerca das propriedades do glúten e alerta sobre quais indivíduos não podem ingerir a substância.

O PL nº 4.608/2016 obriga mercados, supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres com área privativa superior a 500 metros quadrados a destinarem uma área específica para a acomodação e exposição aos clientes dos alimentos direcionados às necessidades dietéticas especiais. Em lista não-exaustiva, caracteriza como dietas especiais aquelas indicadas para controle de doença celíaca, diabetes, doença de Crohn, colite ulcerativa e deficiência da lactase. A inobservância

dos dispositivos do projeto configuraria infração sanitária e sujeitaria o infrator às sanções previstas na legislação específica, sem prejuízo das demais sanções penais e civis cabíveis.

O PL nº 4.702/2016 obriga supermercados, hipermercados, mercados e similares a oferecerem local específico para a exposição de produtos alimentícios destinados e/ou indicados para diabéticos e hipertensos. O descumprimento de seus termos sujeitaria os estabelecimentos a advertência, multa ou interdição do estabelecimento. Os recursos das multas eventualmente aplicadas seriam aplicados em campanhas educativas sobre diabetes e hipertensão.

O PL nº 4.739/2016, do mesmo autor do PL nº 4.702/2016, tem o mesmo teor, à exceção de que os alimentos expostos em locais especiais seriam aqueles destinados e/ou indicados para celíacos.

O PL nº 5.514/2016 obriga supermercados, hipermercados, mercados e similares, que tenham mais de três caixas registradoras para atendimento aos consumidores, a acomodar, em espaço único, específico e de destaque, os produtos alimentícios recomendados aos portadores de diabetes. A não observância de seus dispositivos acarretaria a imposição multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

O PL nº 6.166/2016 institui a Política Nacional de Apoio aos Portadores de Doença Celíaca – PNAPDC, estabelecendo seus objetivos e diretrizes. Prevê, nos estabelecimentos que comercializem alimentos, cota mínima de produtos indicados a portadores da doença celíaca, dimensionada pelo tamanho e tipo do estabelecimento, nos termos de regulamento elaborado pelo Poder Público. Os estabelecimentos que comercializam alimentos *in natura* deveriam informar, nos locais onde ficam expostos estes produtos, a presença ou ausência de glúten. A proposição obriga o Poder Público a criar e gerenciar sistema de informação sobre a doença celíaca, que deverá ser alimentado com informações sobre o quantitativo de casos confirmados desta doença em cada Unidade da Federação. Também seria obrigação do Poder Público o fornecimento de merenda diferenciada para estudantes portadores de doença celíaca matriculados na rede pública de ensino. A regulamentação do projeto determinaria as formas de fiscalização e as sanções aplicáveis por seu descumprimento, tanto no setor privado quanto no público.

O PL nº 6.502/2016 altera a lei 10.865/2004 para reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de produtos sem glúten listados em ato do Poder Executivo.

O PL nº 6.666/2016 institui o “Dia Nacional da Pessoa com Doença Celíaca”, a ser celebrado no dia 20 de maio de cada ano, em todo o território nacional, quando serão efetivadas ações relacionadas à luta contra a Doença Celíaca, nos termos de regulamento.

O PL nº 7.627/2017 e o PL nº 1.493/2019 têm conteúdo idêntico ao PL nº 4.702/2016.

O PL nº 11.223/2018 tem conteúdo idêntico ao PL nº 6.502/2016.

O PL nº 1.603/2019 obriga a disponibilização de áreas específicas e sinalizadas para a exposição à venda de alimentos que não contenham lactose ou glúten em estabelecimentos que comercializem gêneros alimentícios. Os estabelecimentos teriam trezentos e sessenta e cinco dias a partir da data da publicação para adaptação aos termos do projeto. O descumprimento da obrigação caracterizaria infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437/1977.

O nobre relator da CDECIS, Deputado Vitor Lippi, concluiu pela aprovação do projeto de lei nº 8565/2017 e de seus apensados na forma do substitutivo apresentado para que o Poder Executivo seja o responsável por definir os critérios de sinalização diferenciada de alimentos indicados para dietas especiais, obrigando o Poder Público a fornecer merenda diferenciada para estudantes portadores de doença celíaca que estejam matriculados na rede pública de ensino, bem como a instituição do Dia Nacional da Pessoa com Doença Celíaca.

Na reunião ordinária realizada no dia 11 de dezembro de 2019, o parecer do relator foi rejeitado, sendo que fui designado para redigir novo parecer, com base nas discussões feitas pelos parlamentares da comissão pela rejeição da matéria.

II – VOTO

Em que pese a brilhante iniciativa e esforço dos autores dos projetos, tanto o principal quanto seus apensados, na prática os projetos não teriam a efetividade pretendida. Atualmente os produtos expostos nos supermercados, mercearias já devem ter obrigatoriamente a discriminada sua composição no rótulo.

Naturalmente os estabelecimentos já fazem uma organização setorizada para facilitar a identificação dos produtos procurados pelos clientes que tem esse interesse específico. Ademais, cada cidadão é capaz de cuidar de si mesmo, assim, este deve cuidar de observar a composição do alimento que vai consumir.

Isto posto, considerando os argumentos expostos na reunião ordinária, voto **pela REJEIÇÃO do Substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família e dos PLs nº 8.565, de 2017, e dos apensados: PLs nº 1.110, de 2015; nº 4.608, de 2016; nº 4.702, de 2016; nº 4.739, de 2016; nº 5.514, de 2016; nº 6.166, de 2016; nº 6.502, de 2016; nº 6.666, de 2016; nº 7.627, de 2017; nº 11.223 de 2018; nº 1.493, de 2019 e nº 1.603, de 2019.**

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2019.

Deputado ALEXIS FONTEYNE
Relator do Vencedor

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria,

Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela rejeição do Projeto de Lei nº 8565/2017, do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, do PL 4608/2016, do PL 6166/2016, do 6502/2016, do PL 4702/2016, do PL 4739/2016, do PL 5514/2016, do PL 7627/2017, do PL 1603/2019, do PL 1493/2019, do PL 6666/2016, do PL 11223/2018, e do PL 1110/2015, apensados, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Alexis Fonteyne, contra o voto do Deputado Vitor Lippi.

O parecer do Deputado Vitor Lippi passou a constituir Voto em Separado.

Etiveram presentes os Senhores Deputados:

Bosco Saraiva - Presidente, Tiago Dimas - Vice-Presidente, Alexis Fonteyne, Amaro Neto, Charlles Evangelista, Hugo Leal, Jesus Sérgio, Lourival Gomes, Vander Loubet, Zé Neto, Daniel Almeida, Joaquim Passarinho, José Ricardo, Luiz Nishimori, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Robério Monteiro e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2019.

Deputado BOSCO SARAIVA
Presidente

VOTO EM SEPARADO

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição apresentada originalmente no Senado Federal pelo Senador Dário Berger que pretende obrigar mercearias supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares a destinarem gôndolas específicas para alimentos com fins especiais.

Foram apensados os seguintes projetos à proposição principal: PL nº 1.110/2015, PL nº 4.608/2016, PL nº 4.702/2016, PL nº 4.739/2016, PL nº 5.514/2016, PL nº 6.166/2016, PL nº 6.502/2016, PL nº 6.666/2016, PL nº 7.627/2017, PL nº 11.223/2018, PL nº 1.493/2019 e PL nº 1.603/2019.

O PL nº 1.110/2015 acrescenta à Lei 10.674/2003 dispositivos para obrigar mercados, supermercados, hipermercados e estabelecimentos comerciais congêneres a acomodar e exibir os produtos alimentícios que não contenham glúten em sua composição em espaço ou local exclusivo com placa ostensiva contendo a frase "produtos que não contêm glúten". Os mesmos estabelecimentos também estariam obrigados a afixar cartazes com informações acerca das propriedades do glúten e alerta sobre quais indivíduos não podem ingerir a substância.

O PL nº 4.608/2016 obriga mercados, supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres com área privativa superior a 500 metros quadrados a destinarem uma área específica para a acomodação e exposição aos clientes dos alimentos direcionados às necessidades dietéticas especiais. Em lista não-exaustiva,

caracteriza como dietas especiais aquelas indicadas para controle de doença celíaca, diabetes, doença de Crohn, colite ulcerativa e deficiência da lactase. A inobservância dos dispositivos do projeto configuraria infração sanitária e sujeitaria o infrator às sanções previstas na legislação específica, sem prejuízo das demais sanções penais e civis cabíveis.

O PL nº 4.702/2016 obriga supermercados, hipermercados, mercados e similares a oferecerem local específico para a exposição de produtos alimentícios destinados e/ou indicados para diabéticos e hipertensos. O descumprimento de seus termos sujeitaria os estabelecimentos a advertência, multa ou interdição do estabelecimento. Os recursos das multas eventualmente aplicadas seriam aplicados em campanhas educativas sobre diabetes e hipertensão.

O PL nº 4.739/2016, do mesmo autor do PL nº 4.702/2016, tem o mesmo teor, à exceção de que os alimentos expostos em locais especiais seriam aqueles destinados e/ou indicados para celíacos.

O PL nº 5.514/2016 obriga supermercados, hipermercados, mercados e similares, que tenham mais de três caixas registradoras para atendimento aos consumidores, a acomodar, em espaço único, específico e de destaque, os produtos alimentícios recomendados aos portadores de diabetes. A não observância de seus dispositivos acarretaria a imposição multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

O PL nº 6.166/2016 institui a Política Nacional de Apoio aos Portadores de Doença Celíaca – PNAPDC, estabelecendo seus objetivos e diretrizes. Prevê, nos estabelecimentos que comercializem alimentos, cota mínima de produtos indicados a portadores da doença celíaca, dimensionada pelo tamanho e tipo do estabelecimento, nos termos de regulamento elaborado pelo Poder Público. Os estabelecimentos que comercializam alimentos *in natura* deveriam informar, nos locais onde ficam expostos estes produtos, a presença ou ausência de glúten. A proposição obriga o Poder Público a criar e gerenciar sistema de informação sobre a doença celíaca, que deverá ser alimentado com informações sobre o quantitativo de casos confirmados desta doença em cada Unidade da Federação. Também seria obrigação do Poder Público o fornecimento de merenda diferenciada para estudantes portadores de doença celíaca matriculados na rede pública de ensino. A regulamentação do projeto determinaria as formas de fiscalização e as sanções aplicáveis por seu descumprimento, tanto no setor privado quanto no público.

O PL nº 6.502/2016 altera a lei 10.865/2004 para reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de produtos sem glúten listados em ato do Poder Executivo.

O PL nº 6.666/2016 institui o “Dia Nacional da Pessoa com Doença Celíaca”, a ser celebrado no dia 20 de maio de cada ano, em todo o território nacional, quando serão efetivadas ações relacionadas à luta contra a Doença Celíaca, nos termos de regulamento.

O PL nº 7.627/2017 e o PL nº 1.493/2019 têm conteúdo idêntico ao PL nº 4.702/2016.

O PL nº 11.223/2018 tem conteúdo idêntico ao PL nº 6.502/2016.

O PL nº 1.603/2019 obriga a disponibilização de áreas específicas e sinalizadas para a exposição à venda de alimentos que não contenham lactose ou glúten em estabelecimentos que comercializem gêneros alimentícios. Os estabelecimentos teriam trezentos e sessenta e cinco dias a partir da data da publicação para adaptação aos termos do projeto. O descumprimento da obrigação caracterizaria infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437/1977.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário e tramita sob regime prioritário. A proposição e os Pls. nºs 4.608/2016, 6.166/2016, 4.739/2016, 6.666/2016, 1.110/2015 foram aprovados na forma de Substitutivo na Comissão de Seguridade Social e Família, enquanto os Pls. nºs 6.502/2016, 4.702/2016, 5.514/2016, e 7.627/2017 foram rejeitados pela referida Comissão. Após a análise da presente Comissão, o projeto ainda será apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

II - VOTO

O conjunto de proposições tem, em suma, o louvável propósito de promover e facilitar o acesso de consumidores a dietas adequadas a cada indivíduo. Vários projetos pretendem segregar as gôndolas de supermercados dedicadas à venda de produtos sem lactose ou glúten, alguns dedicam-se à segregação conforme o alimento seja indicado ou não a diabéticos. Outros instrumentos também são propostos, como a concessão de incentivos fiscais a determinados alimentos, criação de datas comemorativas e obrigação de oferta de dieta diferenciada em redes públicas de ensino.

Comungamos com os colegas autores o ideal da promoção de dietas saudáveis e adequadas, mas é inevitável confrontar o mundo que idealizamos com aquele que vivemos. Nesse sentido, após detida análise de cada projeto, tentamos compatibilizar as normas do conjunto com as restrições impostas pela realidade e oferecemos, como resultado, um Substitutivo que julgamos adequado para alinhar as apreciáveis contribuições de cada proponente.

Tratemos das propostas focadas na segregação de produtos alimentícios nos supermercados. A ideia de criar espaços segregados para cada tipo de dieta teria uma prática pouco razoável. Imagine-se listar todos os produtos de um mercado livres de glúten. Retirados os derivados de trigo, cevada, centeio e outros cereais processados nos mesmos equipamentos, ainda restaria uma parte substancial do mercado: frutas, legumes, lácteos, carnes, açúcar, óleos, enlatados, temperos,

arroz, feijão, outros grãos, etc. Enfim, a parte separada do mercado seria exatamente a parte mais significativa da seção alimentícia. Ao se confabular a separação para alimentação de diabéticos a questão é ainda mais intrincada, porque, diferentemente dos celíacos, não há um alimento que deve ser evitado em absoluto para diabéticos, o que se indica a esse grupo, em verdade, é uma alimentação balanceada. Seria uma extravagância, por exemplo, a necessidade de segmentar o açougue pelo fato de carnes como patinho, lagarto e filé mignon serem mais aconselháveis a diabéticos do que cupim, picanha ou costela.

Além da dificuldade prática da segregação em si, haveria um evidente desrespeito ao princípio da livre iniciativa inscrito no art. 170 da Constituição, sem qualquer motivo relevante para se excepcionar a regra. Por outro lado, a própria demanda crescida por tais produtos motivaria alguns empresários a criarem a separação de gôndolas específicas e o próprio mercado pautaria quais dietas teriam ou não suas gôndolas dedicadas. Essa solução, via mercado, parece mais adequada, pois consegue compatibilizar o produto oferecido com volume demandado. Em outras palavras, se, de fato, existem muitos clientes desejosos de seguir uma dieta, haverá motivação empresarial para capturar essa clientela.

Todas essas impropriedades decorrentes da segregação poderiam ser superadas pela obrigatoriedade de sinalização. Ou seja, o empresário dispõe os produtos a seu critério, entretanto facilita a informação ao consumidor. Não desprezamos o fato de já haver obrigatoriedade de informação quanto à presença ou não de glúten nos rótulos dos alimentos, entretanto entendemos que uma sinalização destacada facilita a operação. Ainda que os argumentos científicos não sejam suficientemente robustos para justificar a mudança de dieta, é inegável o crescente número de consumidores desejosos de abolir o glúten ou a lactose de sua alimentação. Nesse sentido, a sinalização destacada facilitaria a satisfação dos anseios dos consumidores.

O Substitutivo proposto também prevê a possibilidade de o Poder Executivo indicar outros alimentos cuja sinalização seja desejável, de forma que o texto possa ser constantemente atualizado conforme as inclinações de consumo do momento. Ademais, conforme previsto em vários projetos, a obrigação de sinalização destacada será imposta apenas a varejistas com porte superior a padrão definido pelo Poder Executivo, de modo a não impor a obrigação aos pequenos empreendedores.

Assimilamos no texto do Substitutivo a previsão de obrigatoriedade de oferecimento de merenda diferenciada a portadores de doença celíaca. Entretanto seria uma injustiça proteger os portadores de doenças celíacas e, ao mesmo tempo, ignorar os portadores de outras doenças decorrentes de ingestão de alimentos. Dessa forma, previu-se a obrigatoriedade de oferecimento de dieta diferenciada para portadores de uma relação de doenças a ser definida pelo Poder Executivo.

Cuidamos de incorporar ao texto a instituição do “Dia Nacional da Pessoa com Doença Celíaca”, que certamente é fundamental para a conscientização

sobre a existência e os riscos associados a tal doença. A instituição da data inclusive já teria satisfeito as disposições da Lei 12.345/2010, que estabelece regras para a instituição de datas comemorativas, como a realização de consultas e audiências públicas.

No que tange à concessão de benefício fiscal a produtos sem glúten, a despeito da boa intenção dos autores, julgamos um ponto de difícil defesa. Primeiramente porque seria injustificável beneficiar os portadores de doença celíaca e não conceder o mesmo tratamento a portadores de outras doenças graves. Mesmo que a justificativa fosse no sentido de promover uma dieta saudável, o que por si só seria uma intromissão do Estado na liberdade pessoal, essa dieta deveria ser comprovadamente indicada para a melhoria da saúde da população com largas evidências científicas, o que ainda não é o caso. Em última instância, frente à limitação dos recursos estatais, deixar de tributar, financeiramente, é equivalente a conceder recursos e, nesse sentido, certamente haveria questões mais urgentes demandantes dos recursos subtraídos pela concessão do benefício fiscal.

Enaltecemos a iniciativa de todos os colegas, mas, infelizmente, nem tudo o que foi proposto é viável na prática e votamos, portanto, **pela REJEIÇÃO do Substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família e dos PLs nº 5.514, de 2016; nº 6.502, de 2016 e nº 11.223 de 2018 e pela APROVAÇÃO do PL nº 8.565, de 2017, e dos apensados: PLs nº 1.110, de 2015; nº 4.608, de 2016; nº 4.702, de 2016; nº 4.739, de 2016; nº 6.166, de 2016; nº 6.666, de 2016; nº 7.627, de 2017; nº 1.493, de 2019 e nº 1.603, de 2019, na forma do SUBSTITUTIVO apresentado em anexo.**

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2019.

Deputado VITOR LIPPI

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.565, DE 2017

E apensados: PL nº 1.110, de 2015; nº 4.608, de 2016; nº 4.702, de 2016; nº 4.739, de 2016; nº 6.166, de 2016; nº 6.666, de 2016; nº 7.627, de 2017; nº 1.493, de 2019 e nº 1.603, de 2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de sinalização diferenciada de alimentos indicados para dietas especiais em autosserviços, mercearias, supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares e institui o Dia Nacional da Pessoa com Doença Celíaca.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de sinalização diferenciada de alimentos indicados para dietas especiais em autosserviços, mercearias, supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares e institui o

Dia Nacional da Pessoa com Doença Celíaca.

Art. 2º Os estabelecimentos que comercializam alimentos, com porte superior a padrão estabelecido em regulamento, deverão sinalizar, de forma diferenciada e estabelecida em regulamento, os alimentos destinados a dietas especiais ou restritivas como os sem glúten, sem lactose, sem açúcar e demais alimentos definidos em regulamento que justifiquem a sinalização diferenciada.

Art. 3º Fica o Poder Público obrigado, desde que com comprovada recomendação médica, a fornecer merenda diferenciada para estudantes portadores de doença celíaca matriculados na rede pública de ensino.

Parágrafo único. O Poder Executivo definirá uma lista de doenças para cujos portadores também haverá oferecimento de merenda diferenciada em redes públicas de ensino, de acordo com a proporção de portadores da doença na população e gravidade dos efeitos da ingestão de alimentos não indicados aos portadores da doença.

Art. 4º Fica instituído o “Dia Nacional da Pessoa com Doença Celíaca”, a ser celebrado no dia 20 de maio de cada ano, em todo o território nacional, quando serão efetivadas ações relacionadas à conscientização sobre a Doença Celíaca, nos termos do regulamento.

Art. 5º Ficam os órgãos de fiscalização incumbidos de orientar e quando necessário, advertir os estabelecimentos sobre a necessidade da sinalização diferenciada para os alimentos que possam causar reações indesejadas após o consumo.

Art. 6º Esta lei entra em vigor depois de decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2019.

Deputado VITOR LIPPI
Relator

PROJETO DE LEI N.º 1.677, DE 2021

(Do Sr. Diego Garcia)

Institui o Dia Nacional da Pessoa com Doença Celíaca.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6666/2016.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. DIEGO GARCIA)

Institui o Dia Nacional da Pessoa com Doença Celíaca.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o dia 20 de maio como “Dia Nacional da Pessoa com Doença Celíaca”.

Parágrafo único. Anualmente, na data referida no caput, serão desenvolvidas campanhas e eventos com os seguintes objetivos:

- I - divulgar informações sobre a doença celíaca;
- II - promover a discussão sobre a condição celíaca com foco na saúde e qualidade de vida;
- III - mostrar a gravidade da doença celíaca e a urgência de se criarem políticas públicas de proteção e estratégias;
- IV - mobilizar pessoas, instituições, gestores e a sociedade para discutirem acerca das necessidades alimentares especiais;
- V - estimular, entre os profissionais de saúde, o debate sobre a doença celíaca e as desordens relacionadas ao consumo de glúten;
- VI – divulgar e estimular a realização de palestras, seminários, manifestações artísticas, cursos, entre outros, sempre visando à conscientização e informação dos cidadãos sobre o tema; e
- VII - ampliar as medidas de inclusão social da pessoa com doença celíaca.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213752184800>



JUSTIFICAÇÃO

A doença celíaca é uma doença autoimune, genética, que danifica o intestino delgado e interfere na absorção de nutrientes dos alimentos. É disparada pela ingestão de glúten, proteína presente no trigo, cevada e centeio, alimentos muito comuns no nosso meio.

Estima-se que a doença celíaca possa afetar 1 a cada 100 pessoas no mundo todo, o que significaria duas milhões de pessoas no Brasil – embora menos de 10% desse número já tenham recebido diagnóstico.

Quando pessoas com essa variação metabólica ingerem glúten, o corpo dispara uma resposta imunológica que ataca em especial o intestino delgado, comprometendo a absorção de nutrientes, mas pode afetar todo o organismo.

Se não é diagnosticada e tratada, a doença celíaca pode levar a complicações como doenças da tireoide, anemia, osteoporose, infertilidade e abortos de repetição, fibromialgia, psoríase, artrite reumatoide, doenças neurológicas, depressão, baixa estatura, câncer intestinal e mesmo até à morte.

Embora geralmente se manifeste na infância, pode surgir em qualquer idade, inclusive em adultos e idosos. O seu diagnóstico, em muitos casos, tem sido tardio, uma vez que as pessoas em geral e os profissionais de saúde dispõem de poucas informações acerca da doença cujos sintomas, como diarreia, constipação intestinal, anemia, vômitos, enxaqueca, fadiga são comuns a outras moléstias.

A doença celíaca não possui tratamento clínico medicamentoso específico. A única forma de intervenção é o controle rigoroso da ingestão alimentar, com a exclusão do glúten da dieta. No entanto, esta característica comumente afasta ou limita o convívio social devido à restrição alimentar.

O celíaco encontra grande dificuldade em seguir seu tratamento, principalmente quando precisa se alimentar fora do lar pois o desconhecimento sobre o que é o glúten no setor de alimentação ainda é grande. Mesmo em lugares onde deveria ter acesso a uma alimentação



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213752184800>



correta, como em hospitais e escolas, são oferecidos alimentos com glúten, gerando piora dos sintomas, uma grande insegurança alimentar e risco nutricional.

Entendemos que a criação de uma data oficial para celebrar a luta desses cidadãos é mais do que merecida, motivo o qual nos levou a propor esse Projeto de Lei, que cria o Dia Nacional da Pessoa com Doença Celíaca.

Em cumprimento aos requisitos da Lei nº 12.345, de 2010, que dispõe sobre a instituição de datas comemorativas, foi realizada Audiência Pública em 29 de agosto de 2017, na qual discutiu-se a alta prevalência da doença e os desafios enfrentados pelas pessoas acometidas¹.

Na referida audiência, Cleoneide Pinheiro, presidente da Federação das Associações de Celíacos do Brasil (FENACELBRA), defendeu a criação de uma política nacional de apoio aos portadores de doença celíaca. Outra participante do evento, a presidente da Associação de Celíacos do Brasil - Seção Mato Grosso do Sul (ACELBRA MS), Elda Galvão, lembrou que é comum a demora de até dez anos para definição do diagnóstico, e apontou o alto custo de alimentos sem glúten industrializados.

Desta forma, defendemos a instituição desta data comemorativa, para estimular campanhas e divulgações a respeito da doença celíaca, beneficiando milhões de brasileiros e brasileiras. Pedimos o apoio dos ilustres colegas parlamentares para a aprovação dessa proposição.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado DIEGO GARCIA

2021-4834

1 <https://www.camara.leg.br/noticias/521589-especialistas-em-saude-defendem-criacao-do-dia-nacional-dos-celiacos/>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213752184800>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.345, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2010

Fixa critério para instituição de datas comemorativas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Art. 2º A definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

Art. 3º A abertura e os resultados das consultas e audiências públicas para a definição do critério de alta significação serão objeto de ampla divulgação pelos meios oficiais, facultando-se a participação dos veículos de comunicação social privados.

Art. 4º A proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido no art. 2º desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de dezembro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
João Luiz Silva Ferreira

PROJETO DE LEI N.º 2.308, DE 2021
(Da Sra. Renata Abreu)

Institui a Política Nacional de Apoio às Pessoas com Doença Celíaca

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6166/2016.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. RENATA ABREU)

Institui a Política Nacional de Apoio às
Pessoas com Doença Celíaca

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Apoio às Pessoas com Doença Celíaca.

Art. 2º Fica instituído a Política Nacional de Apoio às Pessoas com Doença Celíaca, com o objetivo de garantir a assistência integral à saúde, e a segurança alimentar.

Art. 3º É garantido o direito à assistência integral à saúde para todas as pessoas com doença celíaca, sem discriminação, conforme protocolos clínicos, diretrizes terapêuticas e linhas de cuidado publicadas no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Art. 4º Os estabelecimentos de ensino público e privados deverão fornecer, a pedido da pessoa com doença celíaca ou seu responsável legal, alternativas alimentares adequadas à suas necessidades.

Art. 5º O art. 1º da Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003, que obriga que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Todo alimento industrializado, preparado ou servido para consumo humano deverá obrigatoriamente informar "contém Glúten" se há ou possa haver contaminação com glúten, ou "não contém Glúten" caso não haja glúten nem risco de contaminação considerando os ingredientes e processos usuais de industrialização e preparo do alimento.

.....
§ 3º Havendo alteração de ingrediente ou de processo de industrialização ou preparo do alimento que altere a composição do produto colocado à venda ou servido de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renata Abreu

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219430020600>



forma a haver glúten ou risco razoável de contaminação por esta substância, a advertência "contém Glúten" deverá ser realçada no rótulo, embalagem ou identificação do produto por pelo menos 180 dias.

§ 4º Estão dispensados do previsto neste artigo frutas e hortaliças vendidas *in natura*. (NR)"

Art. 6º Fica instituído o "Dia Nacional da Pessoa com Doença Celíaca", a ser celebrado anualmente no dia 20 de maio.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem como objetivo instituir a Política Nacional de Apoio às Pessoas com Doença Celíaca, que tem como pilares a segurança alimentar e a assistência integral à saúde.

A doença celíaca é uma doença autoimune, que pode causar a inflamação do trato gastrintestinal, resultando em episódios de diarreia e má absorção de nutrientes.

O causador dessa reação inflamatória é o glúten, presente naturalmente no trigo, centeio e cevada, mas que pode estar presente acidentalmente em outros alimentos, decorrente de da contaminação cruzada durante a armazenagem, beneficiamento ou preparo do alimento.

Assim, é fundamental que haja um aviso bastante claro que ele contém ou pode conter glúten na embalagem ou rótulo de alimento exposto à venda ou servido para consumo imediato.

Entendemos também que nos estabelecimentos de ensino, sobretudo aqueles mantidos ou conveniados com o poder público, haja alternativas sem glúten para os estudantes.

Quanto ao direito à assistência integral à saúde, este é um direito constitucional de todos os brasileiros e não poderia ser diferente em relação às pessoas com doença celíaca. Por este motivo, entendemos ser



fundamental haver protocolos clínicos, diretrizes terapêuticas e linhas de cuidado para a efetiva concretização desses direitos.

Por fim, propomos que no dia 20 de maio seja comemorado o Dia Nacional da Pessoa com Doença Celíaca – uma ocasião para refletirmos sobre o que mais ainda precisa ser feito melhorar a qualidade de vida dessas pessoas.

Portanto, entendemos que o projeto de lei ora apresentado é importante para essas pessoas, e por isso peço a meus nobres Pares apoio para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada RENATA ABREU

2021-5633



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renata Abreu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219430020600>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.674, DE 16 DE MAIO DE 2003

Obriga a que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e de controle da doença celíaca.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os alimentos industrializados deverão conter em seu rótulo e bula, obrigatoriamente, as inscrições "contém Glúten" ou "não contém Glúten", conforme o caso.

§ 1º A advertência deve ser impressa nos rótulos e embalagens dos produtos respectivos assim como em cartazes e materiais de divulgação em caracteres com destaque, nítidos e de fácil leitura.

§ 2º As indústrias alimentícias ligadas ao setor terão o prazo de um ano, a contar da publicação desta Lei, para tomar as medidas necessárias ao seu cumprimento.

Art. 2º (VETADO)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 305, DE 2022
(Do Sr. Alexandre Frota)

Obriga os mercados, supermercados, hipermercados e estabelecimento similar a determinar espaços específicos e de fácil acesso para produtos destinados a pessoas com diabetes, com intolerância a lactose e doença celíaca.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4608/2016.



PROJETO DE LEI Nº DE 2022

(Deputado Alexandre Frota)

Obriga os mercados, supermercados, hipermercados e estabelecimento similar a determinar espaços específicos e de fácil acesso para produtos destinados a pessoas com diabetes, com intolerância a lactose e doença celíaca.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Ficam obrigados os mercados, supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares, a acomodar, em espaço único, específico e de fácil acesso, produtos alimentícios destinados a pessoas com diabetes, intolerância à lactose e doença celíaca.

Parágrafo único – Este dispositivo aplica-se a mercados, supermercados, hipermercados ou estabelecimentos similares que mantenham mais de duas caixas registradoras para atendimento a seus clientes.

Art.2º - Considera-se para os efeitos desta Lei:

I- Alimentos processados ou ultra processados, para pessoas com intolerância ou alergia à lactose: aqueles formulados especialmente para esse fim, sendo que a especificação em seu rótulo seja clara das condições do mesmo, sem considerar os alimentos que naturalmente não contenham lactose em seus ingredientes;

II- Alimentos para pessoas com doença celíaca, para pessoas que tenham intolerância ao glúten, aqueles especialmente elaborados, processados ou ultra processados, para esse



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229263959900>





fim, sendo que a especificação em seu rótulo seja clara das condições do mesmo, sem considerar os alimentos que naturalmente não contenham lactose em seus ingredientes substitutas utilizadas na elaboração de produtos sem glúten;

Art. 3º - Os estabelecimentos de que trata esta Lei ficam obrigados a disponibilizar em local único, específico, de fácil acesso e com destaque, os produtos destinados ou indicados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância à lactose.

Art. 4º - Terão como local específico aquele designado exclusivamente para a oferta dos produtos, podendo ser:

- I- um setor do estabelecimento;
- II- um corredor;
- III- uma gôndola;
- IV- uma prateleira;
- V- ou um quiosque.

Art. 5º - Os produtos especificados nesta lei deverão estar protegidos de contaminação desde os locais de exposição até os locais de armazenamento.

Art. 6º - As empresas abrangidas por esta Lei terão o prazo de 180 dias, contados a partir da data da publicação, para promover as adequações necessárias do produtos especificados no presente regulamento técnico, ficando proibida sua comercialização em local inadequado após o término do prazo.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Diabetes é uma doença que, na grande maioria, está associada aos hábitos alimentares dos indivíduos. Uma dieta equilibrada, rica em fibras e sem grandes quantidades de carboidratos é fundamental para evitar os problemas de saúde e as doenças relacionadas às dietas, como o Diabetes. Há, inclusive, uma recomendação diária de quanto devemos consumir de carboidratos. Respeitar esse limite é importante para a manutenção da nossa saúde.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229263959900>





Para aqueles que sofrem de Diabetes, se alimentar pode ser uma tarefa um pouco trabalhosa. Isso porque certos alimentos devem ser evitados, a fim de que a dieta se adeque à realidade de quem é portador. Nenhum alimento tem o poder milagroso de cura, mas uma dieta equilibrada e adaptada para os portadores de diabetes com certeza é fundamental para que não ocorram problemas.

Os alimentos para diabéticos são, geralmente, baixos em índice glicêmico. Isso significa que a glicose obtida pelo consumo desses alimentos entra no organismo com uma velocidade baixa. Já os alimentos com altos índices de glicemia devem ter seus consumos evitados por parte dos portadores do Diabetes, já que eles elevam a quantidade de glicose no sangue, levando os indivíduos a terem picos de insulina – que é o hormônio que quem sofre de Diabetes tem dificuldades para produzir. A consequência disso é que o organismo do diabético não consegue absorver a glicose no sangue da maneira correta, fazendo com que a glicose fique na corrente sanguínea, desencadeando uma série de problemas para a saúde, como a oxidação dos vasos.

Intolerância à lactose é a incapacidade de digerir a lactose (açúcar do leite). O problema é resultado da deficiência ou ausência de uma enzima intestinal chamada lactase. Esta enzima possibilita decompor o açúcar do leite em carboidratos mais simples, para a sua melhor absorção.

É importante estabelecer a diferença entre alergia ao leite e intolerância à lactose. A alergia é uma reação imunológica adversa às proteínas do leite, que se manifesta após a ingestão de uma porção, por menor que seja, de leite ou derivados. A mais comum é a alergia ao leite de vaca, que pode provocar alterações no intestino, na pele e no sistema respiratório (tosse e bronquite, por exemplo).

A doença celíaca, também chamada de enteropatia sensível ao glúten, é um problema hereditário que afeta principalmente pessoas de descendência norteamericana, mas que está cada vez mais presente em outros países. Relata-se que até 1% da população sofre de doença celíaca, porém esse número provavelmente é





subestimado. Isso significa que existem pessoas vivendo com a doença e continuam sem diagnóstico.

A doença celíaca é uma doença autoimune – um distúrbio no qual o sistema imunológico produz certas proteínas (ou “anticorpos”) que reconhecem partes específicas do corpo como “estranhas” e, consequentemente, montam um plano de ataque. Exemplos de outros problemas autoimunes dos quais você já pode ter ouvido falar são a artrite reumatoide, a doença de Graves, a diabetes tipo 1 e o lúpus.

Portanto destinar locais específicos para a exposição dos alimentos que são próprios para as doenças especificadas é dar a garantia que o consumidor precisa para não se enganar na hora de sua compra, e, desta forma, não causar-lhe mal algum.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de fevereiro de 2022

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229263959900>



PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Da Sra. RENATA ABREU)

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na venda no mercado interno de alimentos especificados pelo Ministério da Saúde voltados para portadores de doença celíaca, de intolerância à lactose e de alergia à proteína do leite de vaca e isenta esses produtos do Imposto sobre Produtos Industrializados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI os produtos alimentícios destinados ao consumo por pessoas portadoras de doença celíaca, de intolerância à lactose e de alergia à proteína do leite de vaca - APLV.

§ 1º Os produtos contemplados pelo benefício de que trata o *caput* deste artigo serão definidos em lista elaborada pelo Ministério da Saúde.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do imposto, relativos às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente empregados na industrialização dos produtos referidos neste artigo.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

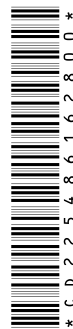
“Art.

1º

.....

.

XLIII – produtos alimentícios destinados ao consumo por pessoas portadoras de doença celíaca, de intolerância à lactose e de alergia à proteína do leite de vaca - APLV.



§ 8º Os produtos contemplados pelo benefício de alíquota zero de que trata o inciso XLIII do *caput* deste artigo serão definidos em lista elaborada pelo Ministério da Saúde.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

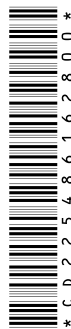
Segundo dados divulgados pela Federação Nacional das Associações de Celíacos do Brasil - FENACELBRA, a doença atinge cerca de 1% da população mundial¹ e corresponde a uma desordem sistêmica autoimune, desencadeada pela ingestão de glúten. É caracterizada pela inflamação crônica da mucosa do intestino delgado, que pode resultar na atrofia das vilosidades intestinais, com consequente má absorção intestinal e suas manifestações clínicas.

Ainda mais significativa é a parcela da população afetada por disfunções alimentares associadas ao consumo do leite e seus derivados, quais sejam, a incapacidade de digerir a lactose, em razão da deficiência ou ausência da enzima lactase, bem como a alergia às proteínas do leite de vaca (APLV).

Ocorre que os alimentos que contém derivados de leite e glúten ocupam uma posição relativamente central na alimentação do brasileiro, o que representa um impacto desproporcionalmente alto no orçamento doméstico daqueles que sofrem com as referidas disfunções alimentares, comparativamente ao restante das pessoas.

Por essa razão, apresentamos este projeto de lei, o qual reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na venda no mercado interno de alimentos especificados pelo Ministério da Saúde voltados para portadores de doença celíaca, de intolerância à lactose e de alergia à proteína do leite de vaca e isenta esses produtos do Imposto sobre Produtos Industrializados.

1 Disponível em: “<<https://www.fenacelbra.com.br/dados-estatisticos>>”



A nosso ver, a medida colaborará para reduzir significativamente o preço dos produtos adaptados às necessidades das pessoas que contam com as referidas restrições alimentares, favorecendo a qualidade de vida dessa parcela da população, em alinhamento com a previsão do art. 196 da Constituição Federal, de que *“a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*.

Com essas considerações, pedimos a nossos nobres Pares o apoio para a aprovação deste importante projeto.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputada RENATA ABREU
PODEMOS/SP



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

Seção II
Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

.....

.....

LEI Nº 10.925, DE 23 DE JULHO DE 2004

Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da
COFINS incidentes na importação e na
comercialização do mercado interno de

fertilizantes e defensivos agropecuários e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de: [\(Vide Decreto nº 5.630, de 22/12/2005\)](#)

I - adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31, exceto os produtos de uso veterinário, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, e suas matérias-primas;

II - defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da TIPI e suas matérias-primas;

III - sementes e mudas destinadas à semeadura e plantio, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e produtos de natureza biológica utilizados em sua produção;

IV - corretivo de solo de origem mineral classificado no Capítulo 25 da TIPI;

V - produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1006.20, 1006.30 e 1106.20 da TIPI;

VI - inoculantes agrícolas produzidos a partir de bactérias fixadoras de nitrogênio, classificados no código 3002.90.99 da TIPI;

VII - produtos classificados no Código 3002.30 da TIPI; e

VIII - (VETADO)

IX - farinha, grumos e sêmolos, grãos esmagados ou em flocos, de milho, classificados, respectivamente, nos códigos 1102.20, 1103.13 e 1104.19, todos da TIPI; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

X - pintos de 1 (um) dia classificados no código 0105.11 da TIPI; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

XI - leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, leite em pó, integral, semidesnatado ou desnatado, leite fermentado, bebidas e compostos lácteos e fórmulas infantis, assim definidas conforme previsão legal específica, destinados ao consumo humano ou utilizados na industrialização de produtos que se destinam ao consumo humano; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007\)](#)

XII - queijos tipo mozzarella, minas, prato, queijo de coalho, ricota, requeijão, queijo provolone, queijo parmesão, queijo fresco não maturado e queijo do reino; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 12.655, de 30/5/2012\)](#)

XIII - soro de leite fluido a ser empregado na industrialização de produtos destinados ao consumo humano. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007\)](#)

XIV - farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 da Tipi; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.787, de 25/9/2008\)](#)

XV - trigo classificado na posição 10.01 da Tipi; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.787, de 25/9/2008\)](#)

XVI - pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e pão comum classificados, respectivamente, nos códigos 1901.20.00 Ex 01 e 1905.90.90 Ex 01 da Tipi; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.787, de 25/9/2008\)](#)

XVII - (VETADO na Lei nº 12.096, de 24/11/2009)

XVIII - massas alimentícias classificadas na posição 19.02 da Tipi; [\(Inciso](#)

acrescido pela Medida Provisória nº 552, de 1/12/2011, com redação dada pela Lei nº 12.655, de 30/5/2012)

XIX - carnes bovina, suína, ovina, caprina e de aves e produtos de origem animal classificados nos seguintes códigos da Tipi: (“Caput” do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

a) 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.2, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.10.1; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

b) 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09 e 0210.1 e carne de frango classificada no código 0210.99.00; e (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

c) 02.04 e miudezas comestíveis de ovinos e caprinos classificadas no código 0206.80.00; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

d) (VETADA na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

XX - peixes e outros produtos classificados nos seguintes códigos da Tipi: (“Caput” do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

a) 03.02, exceto 0302.90.00; e (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

b) 03.03 e 03.04; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

c) (VETADA na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

XXI - café classificado nos códigos 09.01 e 2101.1 da Tipi; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

XXII - açúcar classificado nos códigos 1701.14.00 e 1701.99.00 da Tipi; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, retificado no DOU de 13/3/2013, com redação dada pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

XXIII- óleo de soja classificado na posição 15.07 da Tipi e outros óleos vegetais classificados nas posições 15.08 a 15.14 da Tipi; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

XXIV - manteiga classificada no código 0405.10.00 da Tipi; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

XXV - margarina classificada no código 1517.10.00 da Tipi; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

XXVI - sabões de toucador classificados no código 3401.11.90 Ex 01 da Tipi; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

XXVII - produtos para higiene bucal ou dentária classificados na posição 33.06 da Tipi; e (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

XXVIII - papel higiênico classificado no código 4818.10.00 da Tipi. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

XXIX - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXX - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXI - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXII - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXIII - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXIV - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXV - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXVI - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXVII - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXVIII - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXIX - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XL - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XLI - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XLII - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

§ 1º (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 433, de 27/5/2008, convertida na Lei nº 11.787, de 25/9/2008, e revogado pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

§ 2º O Poder Executivo poderá regulamentar a aplicação das disposições deste artigo. (Parágrafo único renumerado para § 2º com redação dada pela Medida Provisória nº 433, de 27/5/2008, convertida na Lei nº 11.787, de 25/9/2008)

§ 3º (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 552, de 1/12/2011, convertida na Lei nº 12.655, de 30/5/2012, e revogado pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

§ 4º Aplica-se a redução de alíquotas de que trata o *caput* também à receita bruta decorrente das saídas do estabelecimento industrial, na industrialização por conta e ordem de terceiros dos bens e produtos classificados nas posições 01.03, 01.05, 02.03, 02.06.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da Tipi. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

§ 5º (VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012) (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

§ 6º (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

§ 7º (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.

.....
§ 3º Aplicam-se à nafta petroquímica destinada à produção ou formulação de gasolina ou diesel as disposições do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e dos arts. 22 e 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, incidindo as alíquotas específicas:

I - fixadas para o óleo diesel, quando a nafta petroquímica for destinada à produção ou formulação exclusivamente de óleo diesel;

II - fixadas para a gasolina, quando a nafta petroquímica for destinada à produção ou formulação de óleo diesel ou gasolina." (NR)

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Apresentação: 17/02/2022 16:14 – Mesa

PL n.305/2022

subestimado. Isso significa que existem pessoas vivendo com a doença e continuam sem diagnóstico.

A doença celíaca é uma doença autoimune – um distúrbio no qual o sistema imunológico produz certas proteínas (ou “anticorpos”) que reconhecem partes específicas do corpo como “estranhas” e, conseqüentemente, montam um plano de ataque. Exemplos de outros problemas autoimunes dos quais você já pode ter ouvido falar são a artrite reumatoide, a doença de Graves, a diabetes tipo 1 e o lúpus.

Portanto destinar locais específicos para a exposição dos alimentos que são próprios para as doenças especificadas é dar a garantia que o consumidor precisa para não se enganar na hora de sua compra, e, desta forma, não causar-lhe mal algum.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de fevereiro de 2022

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229263959900>

Câmara dos Deputados - Anexo IV - 2º andar - Gabinete 216 - 70160-900 Brasília - DF
Tel (61) 3215-5216 – Fax (61) 3215-2216 - dep.alexandrefrota@camara.leg.br



FIM DO DOCUMENTO